AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
FOLHA Nº
163
ANCINE

Assunto: Canal Legislativo Municipal/Estadual – Conflito de programação entre a Câmara Municipal do Rio de Janeiro e a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

Agência Nacional do Cinema

Ouvidoria-Geral

Consolidação de Consulta Pública

Minuta de Instrução Normativa que dispõe sobre a utilização de recursos derivados dos benefícios fiscais previstos pelos art. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, e pelo art. 39, inciso X da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

Ilustríssimos Senhores Diretores,

Com o encerramento do período para a Consulta Pública da Minuta de Instrução Normativa que dispõe sobre a utilização de recursos derivados dos benefícios fiscais previstos pelos art. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, e pelo art. 39, inciso X da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, e dá outras providências, apresentamos o seguinte relatório sobre as sugestões recebidas.

A minuta esteve aberta à Consulta Pública entre os dias 16 de março a 14 de abril de 2015. Através do sistema de Consulta Pública, foram apresentadas 06 (seis) contribuições. Por e-mail, recebemos as contribuições de 05 (cinco) usuários, sendo que dois deles também inseriram suas sugestões no sistema.

Ouvidoria da Ancine

Luana Meneguelli Bonone – Ouvidora-Geral

Flavio Luna Peixoto – Especialista em Regulação

Vinicius Portella Alves Martins – Especialista em Regulação

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE
FOLHA Nº 164

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE - FOLHA Nº 165

MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Dispõe sobre a utilização de recursos derivados dos benefícios fiscais previstos pelos art. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, e pelo art. 39, inciso X da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA – ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, V, VI, VIII e IX do art. 7º e o inciso II do art. 9º, todos da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, em consonância com o disposto na Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, e na Medida Provisória nº. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, em sua [número] Reunião Ordinária, realizada em [dia] de [mês] de [ano], RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º. Para os fins desta Instrução Normativa serão utilizadas as seguintes definições:

I – Aplicação de recursos incentivados: ato do gestor da conta de recolhimento de indicar formalmente projeto aprovado pela ANCINE para o qual serão destinados recursos decorrentes dos benefícios fiscais previstos pelos art. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, e pelo art. 39, inciso X da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;

II – Conta de captação: conta corrente bancária ou conta de aplicação financeira especial de titularidade da proponente, vinculada a um determinado projeto audiovisual, a ser mantida em instituição financeira pública credenciada, mediante autorização emitida pela ANCINE, para a finalidade de depósito de recursos incentivados;

III – Conta de movimentação: conta corrente bancária, de titularidade da proponente, vinculada a um determinado projeto audiovisual, com a finalidade de movimentação de recursos transferidos da conta de captação e destinados à realização do projeto;

IV – Conta de recolhimento: conta corrente bancária de aplicação financeira especial de titularidade da empresa gestora de conta de recolhimento, a ser mantida em instituição financeira pública credenciada, após autorização de abertura emitida pela ANCINE, para a finalidade de depósito de recursos provenientes de incentivos fiscais dos art. 3º e 3º-A, ambos da Lei nº. 8.685/93, ou do art. 39, inciso X da MP nº. 2.228-1/01;

V – Contribuinte:

a) contribuinte do Imposto de Renda incidente nos termos do art. 13 do Decreto-Lei nº 1.089, de 2 de março de 1970, domiciliado no exterior, beneficiário das importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território brasileiro, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, optante do benefício fiscal previsto no art. 3º da Lei nº. 8.685/93;

b) contribuinte do Imposto de Renda incidente nos termos do art. 72 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, domiciliado no exterior, beneficiário do crédito, emprego, remessa, entrega ou pagamento pela aquisição ou remuneração, a qualquer título, de direitos, relativos à transmissão, por meio de radiodifusão de sons e imagens e serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura, de quaisquer obras audiovisuais ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira, optante do benefício fiscal previsto no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93; ou

c) empresa programadora de programação internacional, conforme definido no art. 1º, inciso XIV, da MP nº. 2228-1/01, que opte por aplicar o montante correspondente a 3% (três por cento)

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE
FOLHA Nº 166

calculado sobre os valores do pagamento, do crédito, do emprego, da remessa ou da entrega aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, das importâncias relativas a rendimentos ou remuneração decorrentes da exploração de obras cinematográficas ou videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, bem como qualquer montante referente a aquisição ou licenciamento de qualquer forma de direitos, em projetos audiovisuais, isentando-se desta forma do pagamento da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE de que trata o parágrafo único do art. 32 da MP nº. 2.228-1/01;

VI – Empresa gestora da conta de recolhimento: empresa responsável pela remessa que possui expressamente os direitos de utilização dos recursos da conta de recolhimento, conforme determina os art. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685/93 ou representante do contribuinte domiciliado no exterior que possui a autorização de gestão dos recursos;

VII – Gestão da conta de recolhimento: poderes detidos pela empresa gestora da conta de recolhimento para aplicação dos recursos incentivados em um determinado projeto, bem como da sua transferência para a conta de captação do projeto;

VIII – Proponente: empresa brasileira registrada na ANCINE que, a partir da apresentação do projeto para aprovação pela ANCINE, torna-se responsável por todos os procedimentos e compromissos necessários à realização do mesmo, respondendo administrativa, civil e penalmente perante a ANCINE, demais órgãos e entidades públicas e terceiros prejudicados, nos termos da legislação vigente;

IX – Representante do contribuinte: pessoa jurídica, domiciliada no Brasil, mandatária do contribuinte, com poderes para representá-lo no Brasil para fins de abertura e gestão de conta de recolhimento;

X – Responsável pela remessa:

a) empresa responsável pelo pagamento ou crédito ao contribuinte domiciliado no exterior, dos rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, no caso do art. 3º da Lei nº. 8.685/93;

b) empresa responsável pelo crédito, emprego, remessa, entrega ou pagamento ao contribuinte domiciliado no exterior, da remuneração a qualquer título, de direitos relativos à transmissão, por meio de radiodifusão de sons e imagens e serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura, de quaisquer obras audiovisuais ou eventos, mesmo os decorrentes de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira, no caso do art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93; ou

c) empresa responsável pelo crédito, emprego, remessa, ou da entrega aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, das importâncias relativas a rendimentos ou remuneração decorrentes da exploração de obras cinematográficas ou videofonográficas, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, bem como qualquer montante referente à aquisição ou licenciamento de qualquer forma de direitos, no caso do art. 39, inciso X da MP nº. 2.228-1/01;

XI – Transferência dos benefícios: ato de outorga à empresa responsável pela remessa os direitos de gestão e de decisão sobre a aplicação dos recursos incentivados remetidos pela referida empresa ao contribuinte do Imposto de Renda domiciliado no exterior optante pelo abatimento fiscal.

Sugestão:

AGÊNCIA NACIONAL - ANCINE - FOLHA Nº 167

MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria de Acompanhamento Econômico Parecer Analítico sobre Regras Regulatórias nº 83/COGPC/SEAE/MF Brasília, 14 de abril de 2015 Assunto: Contribuição à Consulta Pública sem número, da Agência Nacional do Cinema (Ancine), referente à Minuta de Instrução Normativa que dispõe sobre a utilização de recursos derivados dos benefícios fiscais previstos pelos art. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685/1993 e pelo art. 39, inciso X da Medida Provisória nº. 2.228-1/2001, e dá outras providências. Ementa: Minuta de Instrução Normativa que revisa a regulamentação dos mecanismos de investimento, por meio de edição de norma que disponha sobre as operações de investimentos em projetos audiovisuais com a utilização de recursos derivados de benefícios fiscais. Objetiva o aprimoramento da administração dos citados mecanismos. Não há implicações anticompetitivas. Recomendações: (i) disponibilizar dados que demonstrem coerência entre o problema identificado e a mudança normativa proposta como solução; (ii) que se apresente os efeitos sobre a sociedade, principalmente os mecanismos de monitoramento para revisão da norma; (iii) estimar os custos e dos benefícios da ação governamental e das alternativas viáveis; (iv) apresentar as alternativas eventualmente estudadas. Acesso: Público.

1 - Introdução 1. A Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (Seae/MF), em consonância com o objetivo traçado pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), apresenta, por meio deste parecer, as suas contribuições à Consulta Pública sem número, com a intenção de contribuir para o aprimoramento do arcabouço regulatório do setor, nos termos de suas atribuições legais, definidas na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e no Anexo I ao Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011. 2. A supracitada Consulta Pública é referente à Minuta de Instrução Normativa que dispõe sobre a utilização de recursos derivados dos benefícios fiscais previstos pelos art. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685/1993 e pelo art. 39, inciso X da Medida Provisória nº. 2.228-1. Esta ação regulatória está alinhada com a Diretriz 7 do Plano de Diretrizes e Metas para o Audiovisual, elaborado pela Ancine, que visa aprimorar os mecanismos de financiamento do audiovisual e incentivar o investimento privado. 3. Os benefícios fiscais versados pelo art. 3º da Lei nº 8.685/1993 são para contribuintes do Imposto de Renda que podem beneficiar-se de abatimento de 70% (setenta por cento) do imposto devido como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional, se investirem no desenvolvimento de projetos de produção de determinadas obras audiovisuais brasileiras de produção independente. Os benefícios fiscais previstos no art. 3º-A da mesma Lei são para contribuintes do Imposto de Renda beneficiários de crédito, emprego, remessa, entrega ou pagamento pela aquisição ou remuneração relativos à transmissão, por meio de radiodifusão de sons e imagens e serviço de comunicação eletrônica de massa por meio de assinatura, de quaisquer obras audiovisuais ou eventos (mesmo as esportivas com representação brasileira), os quais podem se beneficiar de abatimento de 70% (setenta por cento) do imposto devido, se investirem em determinados projetos de produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente. 4. Presente na Agenda Regulatória 2015-2016 da Ancine, a intenção de regulamentar a utilização de recursos derivados dos benefícios fiscais procura o aperfeiçoamento do arcabouço normativo em quatro pontos: (i) Unificação de 3 (três) Instruções Normativas diferentes, atualmente em vigor (IN nº. 46, de 17 de novembro de 2005, IN nº. 49, de 11 de janeiro de 2006, e IN nº. 76, de 23 de setembro de 2008), as quais versam sobre a utilização de recursos derivados de diferentes benefícios fiscais; (ii) Simplificação da gestão dos recursos provenientes dos mencionados benefícios fiscais por meio da instituição de 1 (uma) única conta de

AGÊNCIA NACIONAL FOLHA Nº 167 ANCINE

MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria de Acompanhamento Econômico Parecer Analítico sobre Regras Regulatórias nº 83/COGPC/SEAE/MF Brasília, 14 de abril de 2015 Assunto: Contribuição à Consulta Pública sem número, da Agência Nacional do Cinema (Ancine), referente à Minuta de Instrução Normativa que dispõe sobre a utilização de recursos derivados dos benefícios fiscais previstos pelos art. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685/1993 e pelo art. 39, inciso X da Medida Provisória nº. 2.228-1/2001, e dá outras providências. Ementa: Minuta de Instrução Normativa que revisa a regulamentação dos mecanismos de investimento, por meio de edição de norma que disponha sobre as operações de investimentos em projetos audiovisuais com a utilização de recursos derivados de benefícios fiscais. Objetiva o aprimoramento da administração dos citados mecanismos. Não há implicações anticompetitivas. Recomendações: (i) disponibilizar dados que demonstrem coerência entre o problema identificado e a mudança normativa proposta como solução; (ii) que se apresente os efeitos sobre a sociedade, principalmente os mecanismos de monitoramento para revisão da norma; (iii) estimar os custos e dos benefícios da ação governamental e das alternativas viáveis; (iv) apresentar as alternativas eventualmente estudadas. Acesso: Público.

1 - Introdução 1. A Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (Seae/MF), em consonância com o objetivo traçado pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), apresenta, por meio deste parecer, as suas contribuições à Consulta Pública sem número, com a intenção de contribuir para o aprimoramento do arcabouço regulatório do setor, nos termos de suas atribuições legais, definidas na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e no Anexo I ao Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011. 2. A supracitada Consulta Pública é referente à Minuta de Instrução Normativa que dispõe sobre a utilização de recursos derivados dos benefícios fiscais previstos pelos art. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685/1993 e pelo art. 39, inciso X da Medida Provisória nº. 2.228-1. Esta ação regulatória está alinhada com a Diretriz 7 do Plano de Diretrizes e Metas para o Audiovisual, elaborado pela Ancine, que visa aprimorar os mecanismos de financiamento do audiovisual e incentivar o investimento privado. 3. Os benefícios fiscais versados pelo art. 3º da Lei nº 8.685/1993 são para contribuintes do Imposto de Renda que podem beneficiar-se de abatimento de 70% (setenta por cento) do imposto devido como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional, se investirem no desenvolvimento de projetos de produção de determinadas obras audiovisuais brasileiras de produção independente. Os benefícios fiscais previstos no art. 3º-A da mesma Lei são para contribuintes do Imposto de Renda beneficiários de crédito, emprego, remessa, entrega ou pagamento pela aquisição ou remuneração relativos à transmissão, por meio de radiodifusão de sons e imagens e serviço de comunicação eletrônica de massa por meio de assinatura, de quaisquer obras audiovisuais ou eventos (mesmo as esportivas com representação brasileira), os quais podem se beneficiar de abatimento de 70% (setenta por cento) do imposto devido, se investirem em determinados projetos de produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente. 4. Presente na Agenda Regulatória 2015-2016 da Ancine, a intenção de regulamentar a utilização de recursos derivados dos benefícios fiscais procura o aperfeiçoamento do arcabouço normativo em quatro pontos: (i) Unificação de 3 (três) Instruções Normativas diferentes, atualmente em vigor (IN nº. 46, de 17 de novembro de 2005, IN nº. 49, de 11 de janeiro de 2006, e IN nº. 76, de 23 de setembro de 2008), as quais versam sobre a utilização de recursos derivados de diferentes benefícios fiscais; (ii) Simplificação da gestão dos recursos provenientes dos mencionados benefícios fiscais por meio da instituição de 1 (uma) única conta de

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA FOLHA Nº 168 ANCINE

recolhimento por mecanismo, para cada empresa que detenha o direito de gestão do benefício fiscal; (iii) Redução de trâmites burocráticos no que tange ao cadastro de contribuintes domiciliados no exterior e tradução de documentos; e (iv) Maior clareza de definições normativas e conceitos. 5. Neste parecer, a Seae procura avaliar a ação regulatória sobre a perspectiva do seu impacto sobre a sociedade, principalmente sobre os efeitos à concorrência. O parecer está dividido em três partes, (i) uma análise do impacto regulatório; (ii) uma análise concorrencial; e (iii) uma análise suplementar, além desta introdução e de uma conclusão com as recomendações desta secretaria.

2. Análise do Impacto Regulatório (AIR) 2.1. Identificação do Problema 6. A identificação clara e precisa do problema a ser enfrentado pela regulação contribui para o surgimento de soluções. Ela, por si só, delimita as respostas mais adequadas para o problema, tornando-se o primeiro elemento da análise de adequação e oportunidade da regulação. 7. A identificação do problema deve ser acompanhada, sempre que possível, de documentos que detalhem a procedência da preocupação que deu origem à proposta normativa e que explicitem a origem e a plausibilidade dos dados que ancoram os remédios regulatórios propostos. 8. No presente caso, esta Seae entende que: • O problema foi identificado com clareza e precisão. • Os documentos que subsidiam a audiência pública são suficientes para cumprir esse objetivo. 9. A Ancine identificou a necessidade de (i) unificar três Instruções Normativas (IN) diferentes que versam sobre a utilização de recursos derivados de diferentes benefícios fiscais; (ii) simplificar a gestão dos recursos mencionados concentrando-os em uma única conta bancária; (iii) reduzir a burocracia no que diz respeito ao cadastro de contribuintes domiciliados no exterior e tradução de documentos; e (iv) dar maior clareza de definições normativas e conceitos. 10. Para a Ancine a padronização da operação dos mecanismos envolvidos nas INs nº 46/2005, nº 49/2006 e nº 76/2008 apresenta-se como uma oportunidade de simplificação, pois, embora os recursos derivados dos benefícios fiscais versados pelos art. 3º e 3º-A da Lei nº 8.685/1993 e pelo art. 39, inciso X, da Medida Provisória 2.228-1/2001 possuam marcos jurídicos diversos, suas gestões são similares. No ponto (ii), os normativos atuais demandam a abertura de conta de recolhimento para cada contribuinte domiciliado no exterior, desperdiçando muito tempo na gestão e operação dos recursos recolhidos – tornando algumas contas até ociosas –, dessa forma, a Ancine propõe a unificação das contas de recolhimento gerenciadas por uma mesma empresa gestora dos recursos incentivados. 11. Sobre o item (iii), a Ancine propõe, como solução, simplificar ainda mais o cadastro de contribuintes domiciliados no exterior que constituam representantes legais no Brasil para gerir as contas de recolhimento e que contratos e outros documentos, quando originalmente redigidos em língua estrangeira, deverão ser traduzidos para a língua portuguesa por tradutor público juramentado, dispensando a legalização consular dos mesmos. O ponto (iv) é contemplado na resolução dos problemas detectados nos itens anteriores e na revogação das INs nº 46/2005, nº 49/2006 e nº 76/2008 e a altera das INs nº 22/2003, nº 61/2007 e nº 91/2010, na intenção de tornar as normas e definições mais claras.

2.2. Justificativa para a Regulação Proposta 12. A intervenção regulamentar deve basear-se na clara evidência de que o problema existe e de que a ação proposta a ele responde, adequadamente, em termos da sua natureza, dos custos e dos benefícios envolvidos e da inexistência de alternativas viáveis aplicadas à solução do problema. É também recomendável que a regulação decorra de um planejamento prévio e público por parte da agência, o que confere maior transparência e previsibilidade às regras do

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE
FOLHA Nº 169

jogo para os administrados e denota maior racionalidade nas operações do regulador. 13. No presente caso, esta Seae entende que: • As informações levadas ao público pelo regulador justificam a intervenção do regulador. • Os dados disponibilizados em consulta pública não permitem identificar coerência entre a proposta apresentada e o problema identificado. • A normatização decorre de planejamento previamente formalizado em documento público. 14. As informações levadas ao público pelo regulador, em nota explicativa anexada à Consulta Pública, justificam a intervenção regulatória, pelos problemas listados na seção anterior deste parecer. A normatização decorre de planejamento previamente formalizado em documento público: Agenda Regulatória 2015-2016 da Ancine. No entanto, a Ancine não disponibilizou dados que permitam identificar coerência entre a proposta apresentada e o problema identificado, de forma a conferir maior transparência ao processo. 2.3. Base Legal 15. O processo regulatório deve ser estruturado de forma que todas as decisões estejam legalmente amparadas. Além disso, é importante informar à sociedade sobre eventuais alterações ou revogações de outras normas, bem como sobre a necessidade de futura regulação em decorrência da adoção da norma posta em consulta. No caso em análise, a Seae entende que: • A base legal da regulação foi adequadamente identificada. • Foram apresentadas as normas alteradas, implícita ou explicitamente, pela proposta. • Detectou-se a necessidade de revogação ou alteração de norma preexistente. • O regulador não informou sobre a necessidade de futura regulação da norma. 16. A base legal da regulação foi adequadamente identificada e o regulador identificou as normas alteradas pela proposta. Para a consecução do exposto acima a minuta em pauta propõe a revogação das Instruções Normativas a serem substituídas, de nº.: a) 46/05, que regulamenta a operação de investimento das programadoras de programação internacional em projetos de produção e coprodução de obras audiovisuais e autoriza a isenção do pagamento da CONDECINE, conforme o previsto no inciso X do art. 39 da MP nº. 2.228-1, entre outras providências; b) 49/06, que regulamenta a operação de investimento em projetos de obras audiovisuais brasileiras via renúncia fiscal, conforme o previsto no art. 3º da Lei nº. 8.685, entre outras providências; e c) 76/08, que estabelece normas e procedimentos sobre a operação do recolhimento dos recursos derivados do benefício fiscal previsto pelo art. 3º-A da Lei nº 8.685 para utilização em projetos audiovisuais, entre outras providências. 17. Adicionalmente, altera as seguintes Instruções Normativas nº.: a) 22, de 30 de dezembro de 2003, que regulamenta a elaboração, a apresentação e o acompanhamento de projetos de obras audiovisuais; b) 61, de 7 de maio de 2007, que regulamenta a elaboração, a apresentação e o acompanhamento de projetos de infraestrutura técnica para o segmento de mercado de salas de exibição; e c) 91, de 1 de dezembro de 2010, que regulamenta o registro de agente econômico na ANCINE e o credenciamento de agentes econômicos que exercem atividade de programação e empacotamento no âmbito da comunicação audiovisual de acesso condicionado, entre outras providências.

2.4. Efeitos da Regulação sobre a Sociedade 18. A distribuição dos custos e dos benefícios entre os diversos agrupamentos sociais deve ser transparente, até mesmo em função de os custos da regulação, de um modo geral, não recaírem sobre o segmento social beneficiário da medida. Nesse contexto, a regulação poderá carrear efeitos desproporcionais sobre regiões ou grupos específicos. 19. Considerados esses aspectos, a Seae entende que: • Não foram estimados os impactos tarifários. • Não foram estimados os impactos fiscais. • A agência não discriminou claramente quais os atores onerados com a proposta. • Não há mecanismos adequados para o monitoramento do

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA ANCINE FOLHA Nº 170

impacto e para a revisão da regulação. 20. A agência não apresentou trabalhos que demonstrem uma estimativa da ação regulatória sobre os impactos tarifários e fiscais, não discriminando claramente quais os atores possivelmente onerados com a proposta. A agência não apresentou, claramente, quais os mecanismos que serão utilizados para o monitoramento do impacto e para a revisão da regulação, impossibilitando acompanhar se a unificação das contas e a simplificação do gerenciamento dos recursos provenientes de benefícios fiscais, como proposto pela norma, trará a eficiência esperada.

2.5. Custos e Benefícios 21. A estimação dos custos e dos benefícios da ação governamental e das alternativas viáveis é condição necessária para a aferição da eficiência da regulação proposta, calcada nos menores custos associados aos maiores benefícios. Nas hipóteses em que o custo da coleta de dados quantitativos for elevado ou quando não houver consenso em como valorar os benefícios, a sugestão é que o regulador proceda a uma avaliação qualitativa que demonstre a possibilidade de os benefícios da proposta superarem os custos envolvidos. 22. No presente caso, a Seae entende que: • Não foram apresentados adequadamente os custos associados à adoção da norma. • Não foram apresentados adequadamente os benefícios associados à adoção da norma. 23. Os custos e benefícios associados à adoção da norma não foram estimados, apesar de a agência ter, na nota explicativa, ilustrando algumas consequências positivas na gestão dos recursos oriundos de benefício fiscal.

2.6. Opções à Regulação 24. A opção regulatória deve ser cotejada face às alternativas capazes de promover a solução do problema – devendo-se considerar como alternativa à regulação a própria possibilidade de não regular. 25. Com base nos documentos disponibilizados pela agência, a Seae entende que: • Não foram apresentadas as alternativas eventualmente estudadas. • Não foram apresentadas as consequências da norma e das alternativas estudadas. • Não foram apresentados os motivos de terem sido preteridas as alternativas estudadas. • As vantagens da norma sobre as alternativas estudadas não estão claramente demonstradas. 26. Apesar de a ação regulatória visar ganhos de eficiência e redução de custos burocráticos, a Ancine não apresentou se houve alguma alternativa à proposta estudada, demonstrando os motivos para que tenha sido preterida à minuta de IN aqui analisada. A Seae sugere que a agência adote este modelo, de forma a deixar claro para a sociedade que não se está incorrendo em custos de oportunidade – por adotar uma regulamentação que não seja a ótima.

3. Análise do Impacto Concorrencial 27. Os impactos à concorrência foram avaliados a partir da metodologia desenvolvida pela OCDE, que consiste em um conjunto de questões a serem verificadas na análise do impacto de políticas públicas sobre a concorrência. O impacto competitivo poderia ocorrer por meio da: i) limitação no número ou variedade de fornecedores; ii) limitação na concorrência entre empresas; e iii) diminuição do incentivo à competição. 28. Em relação aos impactos concorrenciais: • A norma proposta não tem o potencial de diminuir o incentivo à competição. 29. A norma proposta não tem o potencial de diminuir o incentivo à competição, uma vez que as produtoras não possuem barreiras adicionais para disputarem, entre elas, os recursos provenientes de benefícios fiscais. Vale ressaltar que há barreiras à entrada pelo mercado de recursos que subsidiam a produção audiovisual, de cunho legal, por meio de regulamentações da Ancine e de interesse da Administração Pública. Entretanto, a Seae não identifica essas barreiras como anticompetitivas, por se tratar de regras elaboradas para que as produtoras disputem "pelo mercado" que distribui subsídios à produção

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA ANCINE FOLHA Nº 170

impacto e para a revisão da regulação. 20. A agência não apresentou trabalhos que demonstrem uma estimativa da ação regulatória sobre os impactos tarifários e fiscais, não discriminando claramente quais os atores possivelmente onerados com a proposta. A agência não apresentou, claramente, quais os mecanismos que serão utilizados para o monitoramento do impacto e para a revisão da regulação, impossibilitando acompanhar se a unificação das contas e a simplificação do gerenciamento dos recursos provenientes de benefícios fiscais, como proposto pela norma, trará a eficiência esperada.

2.5. Custos e Benefícios 21. A estimação dos custos e dos benefícios da ação governamental e das alternativas viáveis é condição necessária para a aferição da eficiência da regulação proposta, calcada nos menores custos associados aos maiores benefícios. Nas hipóteses em que o custo da coleta de dados quantitativos for elevado ou quando não houver consenso em como valorar os benefícios, a sugestão é que o regulador proceda a uma avaliação qualitativa que demonstre a possibilidade de os benefícios da proposta superarem os custos envolvidos. 22. No presente caso, a Seae entende que: • Não foram apresentados adequadamente os custos associados à adoção da norma. • Não foram apresentados adequadamente os benefícios associados à adoção da norma. 23. Os custos e benefícios associados à adoção da norma não foram estimados, apesar de a agência ter, na nota explicativa, ilustrando algumas consequências positivas na gestão dos recursos oriundos de benefício fiscal.

2.6. Opções à Regulação 24. A opção regulatória deve ser cotejada face às alternativas capazes de promover a solução do problema – devendo-se considerar como alternativa à regulação a própria possibilidade de não regular. 25. Com base nos documentos disponibilizados pela agência, a Seae entende que: • Não foram apresentadas as alternativas eventualmente estudadas. • Não foram apresentadas as consequências da norma e das alternativas estudadas. • Não foram apresentados os motivos de terem sido preteridas as alternativas estudadas. • As vantagens da norma sobre as alternativas estudadas não estão claramente demonstradas. 26. Apesar de a ação regulatória visar ganhos de eficiência e redução de custos burocráticos, a Ancine não apresentou se houve alguma alternativa à proposta estudada, demonstrando os motivos para que tenha sido preterida à minuta de IN aqui analisada. A Seae sugere que a agência adote este modelo, de forma a deixar claro para a sociedade que não se está incorrendo em custos de oportunidade – por adotar uma regulamentação que não seja a ótima.

3. Análise do Impacto Concorrencial 27. Os impactos à concorrência foram avaliados a partir da metodologia desenvolvida pela OCDE, que consiste em um conjunto de questões a serem verificadas na análise do impacto de políticas públicas sobre a concorrência. O impacto competitivo poderia ocorrer por meio da: i) limitação no número ou variedade de fornecedores; ii) limitação na concorrência entre empresas; e iii) diminuição do incentivo à competição. 28. Em relação aos impactos concorrenciais: • A norma proposta não tem o potencial de diminuir o incentivo à competição. 29. A norma proposta não tem o potencial de diminuir o incentivo à competição, uma vez que as produtoras não possuem barreiras adicionais para disputarem, entre elas, os recursos provenientes de benefícios fiscais. Vale ressaltar que há barreiras à entrada pelo mercado de recursos que subsidiam a produção audiovisual, de cunho legal, por meio de regulamentações da Ancine e de interesse da Administração Pública. Entretanto, a Seae não identifica essas barreiras como anticompetitivas, por se tratar de regras elaboradas para que as produtoras disputem "pelo mercado" que distribui subsídios à produção

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE FOLHA Nº 171

audiovisual (gerando incentivos por um comportamento competitivo pelos subsídios oriundos de benefícios fiscais).

4. Análise Suplementar 30. A diversidade das informações colhidas no processo de audiências e consultas públicas constitui elemento de inestimável valor, pois permite a descoberta de eventuais falhas regulatórias não previstas pelas agências reguladoras. 31. Nesse contexto, as audiências e consultas públicas, ao contribuírem para aperfeiçoar ou complementar a percepção dos agentes, induzem ao acerto das decisões e à transparência das regras regulatórias. Portanto, a participação da sociedade como baliza para a tomada de decisão do órgão regulador tem o potencial de permitir o aperfeiçoamento dos processos decisórios, por meio da reunião de informações e de opiniões que ofereçam visão mais completa dos fatos, agregando maior eficiência, transparência e legitimidade ao arcabouço regulatório. 32. Nessa linha, esta Secretaria verificou que, no curso do processo de normatização: • Não existem outras questões relevantes que deveriam ser tratadas pela norma. • A norma apresenta redação clara. • Não houve audiência pública ou evento presencial para debater a norma. • O prazo para a consulta pública foi adequado. • Não houve barreiras de qualquer natureza à manifestação em sede de consulta pública. 33. A Seae não detectou a existência de outras questões relevantes que deveriam ser tratadas pela norma. Apesar de não se prever audiência pública ou evento presencial para debater a norma, entende-se que este evento teria pouco apelo junto ao público e que pode ser considerado desnecessário, dado que a regulação proposta tem caráter meramente procedimental.

5. Considerações Finais 34. Ante todo o exposto acima, a Seae considera que cabem recomendações para o aperfeiçoamento da norma, quais sejam: (i) disponibilizar dados que demonstrem coerência entre o problema identificado e a mudança normativa proposta como solução; (ii) que se apresente os efeitos sobre a sociedade, principalmente os mecanismos de monitoramento para revisão da norma; (iii) estimar os custos e dos benefícios da ação governamental e das alternativas viáveis; (iv) apresentar as alternativas eventualmente estudadas. RAFAEL SALES RIOS Gerente de Promoção da Concorrência MARCELO DE MATOS RAMOS Coordenador-Geral de Promoção da Concorrência De acordo. LEONARDO LIMA CHAGAS Subsecretário de Análise Econômica e Advocacia da Concorrência

MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria de Acompanhamento Econômico Parecer Analítico sobre Regras Regulatórias nº 83/COGPC/SEAE/MF Brasília, 14 de abril de 2015 Assunto: Contribuição à Consulta Pública sem número, da Agência Nacional do Cinema (Ancine), referente à Minuta de Instrução Normativa que dispõe sobre a utilização de recursos derivados dos benefícios fiscais previstos pelos art. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685/1993 e pelo art. 39, inciso X da Medida Provisória nº. 2.228-1/2001, e dá outras providências. Ementa: Minuta de Instrução Normativa que revisa a regulamentação dos mecanismos de investimento, por meio de edição de norma que disponha sobre as operações de investimentos em projetos audiovisuais com a utilização de recursos derivados de benefícios fiscais. Objetiva o aprimoramento da administração dos citados mecanismos. Não há implicações anticompetitivas. Recomendações: (i) disponibilizar dados que demonstrem coerência entre o problema identificado e a mudança normativa proposta como solução; (ii) que se apresente os efeitos sobre a sociedade, principalmente os mecanismos de monitoramento para revisão da norma;

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE
FOLHA Nº 172

(iii) estimar os custos e os benefícios da ação governamental e das alternativas viáveis;
(iv) apresentar as alternativas eventualmente estudadas. Acesso: Público.

Autor:

RAFAEL SALES RIOS

Ocupação:

GERENTE

Empresa:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sugestão:

SUPRESSÃO TOTAL DO ARTIGO 1.A MOTION PICTURE ASSOCIATION AMÉRICA LATINA, associação devidamente incorporada e validamente existente nos termos das leis do Brasil, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Jerônimo da Veiga, 45 conjunto 121, CEP 04.536-000, inscrito junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 01.769.253/0001-97 ("MPA-AL"), por este instrumento apresenta comentários relativos à Instrução Normativa da ANCINE, em consulta pública, referente à utilização de recursos derivados dos benefícios fiscais previstos pelos art. 3º e 3ºa da Lei nº 8.685 e pelo art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº 2.228-1 (a "Instrução Normativa"). 2.A ANCINE colocou em consulta pública a minuta da Instrução Normativa criada para rever os procedimentos associados à utilização de recursos incentivados, derivados dos benefícios fiscais previstos pelos art. 3º e 3ºA da Lei nº 8.685 e pelo art. 39, inciso X, da MP 2.228-1, consolidando e atualizando as previsões das Instruções Normativas nº 46, 49 e 76, com o intuito de desburocratizar e facilitar a sua utilização. 3.No Art. 21º, a Ancine introduz previsão expressa lhe facultando solicitar "documentos e esclarecimentos às empresas envolvidas, sobre toda operação financeira relacionada à utilização dos benefícios fiscais de que trata esta Instrução Normativa, podendo ainda realizar inspeções ou diligências, sem prejuízo da legislação vigente". 4. Essa previsão faculta à Ancine solicitar a entrega de documentos particulares e confidenciais, de forma genérica, sem estabelecer a necessidade de qualquer justificativa e suspeita fundamentada de violação à regulação e/ou à legislação relevante. 5.A redação dada ao Art. 21º permitiria à Ancine solicitar os documentos contábeis e fiscais de uma empresa para comprovar o cálculo dos valores das remessas, que são concernentes a negociações comerciais bilaterais, entre agentes econômicos do mercado audiovisual e, por isso, não tem base legal e é inconstitucional. 6.Há de se ponderar, ainda, que não há motivo para a Ancine solicitar tais documentos, uma vez que a mesma já possui acesso aos contratos de licenciamento, às operações de remessa de valores que possibilitam o uso dos benefícios tratados pela Instrução Normativa, às guias de depósito, bem como às contas de recolhimento utilizadas para acumular de tais recursos. Em síntese, a Ancine já possui amplo acesso aos dados e números necessários para fiscalizar o correto uso

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE
FOLHA Nº 173

desses benefícios fisca... 7.Acresce, que os valores resultantes das remessas e os balanços contábeis dos distribuidores são auditados pela Receita Federal regularmente. A redação do Art. 21º vai além dos limites legais impostos à Ancine, e ainda que o não fosse sempre seria totalmente redundante e gerador de ónus e encargos desnecessários para os distribuidores perante as auditorias regulares da Receita Federal. II. DOS LIMITES DO PODER REGULATÓRIO DA ANCINE 8.Pelo Princípio da Legalidade estabelecido pela Constituição Federal Brasileira, entende-se que a Ancine só poderá agir dentro dos limites estabelecidos por lei. Destarte, a agência não pode impor obrigações ou proibições a indivíduos, baseada unicamente em um ato administrativo. 9. Além disso, o Artigo 50 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, que regulamenta o processo administrativo na Administração Pública Federal, prevê que "os atos administrativos devem ser motivados, declarando a base legal e factual quando eles: I - negarem, limitarem ou afetarem direitos ou interesses; II – impuserem ou aumentarem deveres, encargos ou penalidades (...)".10.Em vez disso, pra se manter no escopo das atribuições legais da Ancine, qualquer normativa emitida por essa agência deve ter base legal no âmbito da MP 2.228-1, expedida por meio de decretos editados pelo Chefe do Poder Executivo; como reza a Carta Magna e conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal – STF, em situação análoga, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1688/98, a qual contesta a constitucionalidade da Lei Federal nº 9.472/97, criadora da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações):"não há nada que impeça a Agência de ter funções regulamentadoras, desde que tais funções estejam absolutamente vinculadas à legislação e, eventualmente, normas de segundo nível e natureza regulatória que o Presidente da República pode optar por promulgar". 11. Quando o Artigo 7º da MP 2.228-1 define os poderes que a Ancine terá para cumprir seus objetivos, aquela não permite que a agência tenha poderes para intervir em contratos privados, no afã de criar meios e mecanismos para favorecer certas iniciativas de âmbito nacional [...] Ao contrário, a Ancine é empoderada para monitorar, implementar e gerenciar os programas e incentivos estabelecidos pela MP 2.228-1 e em outras normas, como é o caso dos incentivos previstos pela Lei nº. 7.505 de 2 de julho de 1986 e 8.313, de 23 de dezembro de 1991. 13. No que diz respeito à Instrução Normativa que está sob análise, enquanto a maioria de seus dispositivos suplementam aquelas normas, o Art. 21, ao facultar à Ancine, de maneira vaga, genérica e prescindindo fundamentação, a possibilidade de requerer a entrega de documentos confidenciais cujas operações financeiras resultam nos benefícios fiscais previstos pelos art. 3º e 3ºa da Lei nº 8.685 e pelo art. 39, inciso X, da MP 2.228-1, ultrapassa a competência legalmente atribuída à Agência para regular o setor audiovisual brasileiro. 14. Portanto, ao criar dispositivo que a capacita a requerer, genericamente e prescindindo qualquer justificativa, a entrega dos documentos confidenciais mantidos entre os beneficiários dos benefícios fiscais instituídos nos art. 3º e 3ºA da Lei nº 8.685 e no art. 39, inciso X, da MP 2.228-1, Ancine está excedendo os limites de sua função regulatória. 15. Considerando que não há bases legais, seja na MP 2.228-1, seja porque o poder regulatório da agência não pode ser usado para inovar em normas legais ou, ainda, seja porque tal função não pode contemplar previsões concernentes a relações privadas, especialmente quando são essas confidenciais, a MPA-AL sugere a remoção integral do Art. 21 da Instrução Normativa abaixo. 16.Em razão do exposto, apresentamos, respeitosamente e de boa-fé, à consideração da Ancine, nossa sugestão acima, com o objetivo de evitar excessos de seu poder regulatório e, consequentemente, de evitar o estabelecimento de requerimentos inconstitucionais. 17. A MPA-AL aprecia a oportunidade de apresentar sua perspectiva durante o processo de consulta pública e

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE
FOLHA Nº 174

apoia as demais modificações introduzidas através da Instrução Normativa em comento, visando facilitar e desburocratizar a utilização dos benefícios fiscais em questão. 18. A MPA-AL respeitosamente solicita que suas sugestões, preocupações e comentários aqui oferecidos sejam devidamente apreciados e aprovados pela Ancine, e se coloca à disposição para mais elucidações.

Autor:

RICARDO CASTANHEIRA

Ocupação:

DIRETOR-GERAL

Empresa: MOTION PICTURE ASSOCIATION - AMÉRICA LATINA

Art. 4º. A empresa programadora de programação internacional definida na alínea c do inciso V do art. 1º desta Instrução Normativa poderá beneficiar-se da isenção do pagamento da CONDECINE de que trata o parágrafo único do art. 32 da MP 2.228-1/01, desde que opte por aplicar o montante correspondente a 3% (três por cento) calculados sobre o valor do crédito, emprego, remessa, ou da entrega aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, das importâncias relativas a rendimentos ou remuneração decorrentes da exploração de obras cinematográficas ou videofonográficas, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, bem como qualquer montante referente à aquisição ou licenciamento de qualquer forma de direitos em projetos de:

I – produção ou coprodução de obras cinematográficas e videofonográficas de longa, média e curta-metragem; ou

II – coprodução de telefilmes, de minissérie ou de programas de televisão de caráter educativo e cultural.

Sugestão:

Sugerimos que no caput fique expressamente estabelecido que para a programadora internacional se beneficiar da isenção do pagamento da CONDECINE, deverá optar por aplicar os 3% em obras brasileiras de produção independente.

Justificativa:

Entendemos que incluir essa disposição na nova IN, que tem como intenção uniformizar como se dará a utilização de recursos derivados de benefícios fiscais, seria benéfico, uma vez que afastaria qualquer questionamento futuro, e estaria em linha com o que já preveem o art. 2º da IN 22/2003 e o art. 39, X da MP 2228-1/2001.

Autor:

SANDRA ROGENFISCH - GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A

Ocupação:

ADVOGADA

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE
FOLHA Nº 179

Empresa:

GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.

Sugestão:

acrescentar nos Incisos I e II o termo "DE PRODUÇÃO INDEPENDENTE" (sugestão do SICAV)

Justificativa:

O termo "de produção independente" é uma determinação prevista em Lei. É necessário alinhar ao disposto no art. 39, inciso X, da MP 2.228-1/2001

Autor:

VICENCIA LUSTOSA MORAIS

Ocupação:

GERENTE SINDICAL

Empresa:

SICAV

Art. 22. Os contratos e outros documentos, quando originalmente redigidos em língua estrangeira, deverão ser traduzidos para a língua portuguesa por tradutor público juramentado.

Parágrafo único. Poderá ser exigido o reconhecimento da firma, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 22 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e a legalização do documento original pela autoridade consular brasileira no país do coprodutor.

Sugestão:

Apesar de já ser uma exigência que documentos, quando originalmente redigidos em língua estrangeira, sejam traduzidos por tradutor juramentado, entendemos que tal exigência deve ser dispensada. Da mesma forma, entendemos que a exigência do parágrafo único do referido artigo, qual seja, a legalização do documento original pela autoridade consular brasileira no país do coprodutor é um exigência desnecessária.

Justificativa:

Tais exigências geram custo e são burocracia absolutamente desnecessárias.

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE
FOLHA Nº 176

Autor:

SANDRA ROGENFISCH - GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A

Contribuição Geral

Sugestão:

Outras contribuições - Automatização do operação

Justificativa:

Parece-nos que o atual o momento é adequado para a agência tratar da questão da automatização de seu processo, pois seria uma mudança benéfica para o mercado. Atualmente, como a Ancine não conta com um sistema eficiente, todo processo de alocação de recursos tem que ser feito manualmente, ou seja, os agentes econômicos, em particular, as programadoras precisam de inúmeras pessoas para fazer cálculos, somar boletos e protocolar documentos na Ancine. Se houver um sistema onde tudo possa ser feito de forma digital, os agentes ganharão tempo e reduzirão custos.

Autor:

SANDRA ROGENFISCH - GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A

FOLHA Nº 177

Akio Assunção Nakamura

De: Sandra Rogenfisch - GGLOBO [redacted]
Enviado em: terça-feira, 14 de abril de 2015 16:35
Para: ANCINE - Ouvidoria Responde
Cc: Gabriella Salvio - GGLOBO
Assunto: IN art. 3º e 3º-A

Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar

Status do sinalizador: Sinalizada

Prezados Senhores,

Considerando que não foi possível inserir pelo sistema da Ancine as contribuições à IN que dispõe sobre a utilização de recursos derivados dos benefícios fiscais previstos pelos art. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685 e pelo art. 39, inciso X da Medida Provisória nº. 2.228-1, e dá outras providências, encaminho abaixo as seguintes contribuições.

Atenciosamente,
Sandra Rogenfisch
Gerente Jurídico da Globo Comunicação e Participações SA
[redacted]

Contribuições:

1. **Art. 4º da IN em Consulta Pública** à Sugerimos que no *caput* do artigo fique expressamente estabelecido que, para a programadora internacional se beneficiar da isenção do pagamento da CONDECINE, deverá optar por aplicar os 3% em **obras brasileiras de produção independente**. Entendemos que incluir essa disposição na nova IN, que tem como intenção uniformizar como se dará a utilização de recursos derivados de benefícios fiscais, seria benéfico, uma vez que afastaria qualquer questionamento futuro, e estaria em linha com o que já preveem o art. 2º da IN 22/2003 e o art. 39, X da MP 2228-1/2001.

2. **Art. 22 da IN em Consulta Pública** àApesar de já ser uma exigência que documentos, quando originalmente redigidos em língua estrangeira, sejam traduzidos por tradutor juramentado, entendemos que isso gera um custo e é uma burocracia absolutamente desnecessária. Da mesma forma, entendemos que a exigência do parágrafo único do referido artigo, qual seja, a legalização do documento original pela autoridade consular brasileira no país do coprodutor é um exigência desnecessária.

3. **Outras contribuições - Automatização do operação** àParece-nos o momento para a agência tratar da questão da automatização de seu processo, pois seria uma mudança benéfica para o mercado. Atualmente, como a Ancine não conta com um sistema eficiente, todo processo de alocação de recursos tem que ser feito manualmente, ou seja, os agentes econômicos, em particular, as programadoras precisam de inúmeras pessoas para fazer cálculos, somar boletos e protocolar documentos na Ancine. Se houver um sistema onde tudo possa ser feito de forma digital, os agentes ganharão tempo e reduzirão custos.

****
Este e-mail e seus anexos são para uso exclusivo do destinatário e podem conter informações confidenciais e/ou legalmente privilegiadas. Não podem ser parcial ou totalmente reproduzidos sem o consentimento do autor. Qualquer divulgação ou uso não autorizado deste e-mail ou seus anexos é proibida. Se você receber esse e-mail por engano, por favor, notifique o remetente e apague-o imediatamente.

This e-mail and its attachments are for the sole use of the addressee and may contain information which is confidential and/or legally privileged. Should not be partly or wholly reproduced without consent of the owner. Any unauthorized use of disclosure of this e-mail or its attachments is prohibited. If you receive this e-mail in error, please immediately delete it and notify the sender by return e-mail.
****

FOLHA Nº 177

ANCINE FOLHA Nº 179

1. BREVE RESUMO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA

Em 16 de março de 2015, a ANCINE propôs uma nova instrução normativa (a "Instrução Normativa"), disponível para consulta pública até 14 abril de 2015, que altera os procedimentos para utilização dos benefícios fiscais previstos no Art. 3º e Art. 3º A da Lei nº 8.685/1993 e art. 39, X da MP nº 2.228-1/2001.

As Instruções Normativas n° 46/2005, n° 49/2006 e n° 76/2008, que atualmente regulam os procedimentos relativos a cada um destes benefícios fiscais, serão substituídas por esta nova Instrução Normativa, que busca simplificar e facilitar a gestão desses recursos.

Além destas alterações, a Instrução Normativa também busca ratificar e regular algumas situações que já estavam sendo praticadas no mercado audiovisual, mas que ainda não haviam sido regulamentadas pela ANCINE, tais como a realocação dos recursos, inicialmente aplicados em um projeto para diferentes projetos.

Entre as medidas propostas na Instrução Normativa encontra-se a redução da carga burocrática sobre o registro de contribuintes estrangeiros e a tradução dos documentos exigidos.

Algumas mudanças importantes, tais como a possibilidade de estabelecer uma única conta de recolhimento para cada mecanismo de benefício fiscal e para cada empresa que detém o direito de administrar o benefício fiscal também foram introduzidas pela Instrução Normativa.

A seguir, vamos apresentar as principais mudanças trazidas pela Instrução Normativa:

2 – PRINCIPAIS MUDANÇAS PROPOSTAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA:

A) Possibilidade de realocação de recursos - Art. 17

Uma das principais alterações propostas pela Instrução Normativa foi a inclusão da possibilidade de realocação de recursos provenientes de Arts. 3º, Art. 3º-A e art. 39, X que tenham sido previamente atribuídos a um determinado projeto audiovisual, para um novo

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE
FOLHA Nº 180

projeto. Tal realocação, no entanto, só será possível dentro do prazo original para aplicação de tais fundos[1]

Atualmente, após os recursos provenientes de tais mecanismos de incentivo fiscal serem atribuídos a um determinado projeto, eles só podem ser realocados através de um pedido para Realocação Excepcional à ANCINE (o que não é regulado) e após uma análise caso-a-caso. Esses procedimentos também exigem o consentimento do produtor que está ou cancelando o projeto ou "abrindo mão" do financiamento para um projeto diferente. Isto pode ser problemático, já que para este produtor, a realocação será contra os seus interesses.

No entanto, esta realocação também pode ser benéfica aos produtores, uma vez que permite aos contribuintes titulares da conta de recolhimento solicitar à ANCINE que os recursos inicialmente aplicados em um projeto (que tenha sido cancelado), sejam transferidos para outros projetos da mesma produtora.

B) Da transferência dos recursos para a conta de captação do projeto – Art. 14

Outro ponto interessante diz respeito à alteração do momento em que os recursos serão transferidos da conta de recolhimento para a conta de captação do projeto beneficiado. Considerando que, atualmente, os recursos são transferidos no momento de sua aplicação, a Instrução Normativa estabelece que os recursos permanecerão nas contas de recolhimento até a comprovação, pela produtora do projeto, do atendimento às condições previstas na Instrução Normativa nº 22 da ANCINE para liberação dos recursos, o que inclui a aprovação da Análise Complementar e a comprovação de integralização de ao menos 50% do orçamento aprovado para o projeto.

Na prática, este dispositivo pode ser prejudicial às produtoras, tendo em vista que facilitará às empresas beneficiárias dos mecanismos de incentivo previstos nos arts. 3º e 3ºA da Lei nº 8.685/1993 e do art. 39, X da MP nº 2.228-1/2001 solicitarem a transferências dos recursos para outros projetos, enquanto estes estiverem dentro de seu prazo originário,

[1] Para os recursos dos arts. 3º e 3ºA, o prazo máximo para a alocação de recursos da conta de recolhimento na conta de captação de um projeto é de 180 dias a partir da data do efetivo crédito de cada depósito na conta de recolhimento, prorrogado por mais 180 dias, se o gerente de contas não se manifesta em contrário. Para os recursos do art. 39,X, o prazo máximo é de 270 dias a partir da data do crédito efetivo de cada depósito na conta de recolhimento.

AGÊNCIA NACIONAL FOLHA Nº 181 ANCINE

independentemente do consentimento da produtora do projeto originário, principalmente se este estiver com dificuldade em atender às exigências necessárias para a liberação dos recursos ou passando por entraves burocráticos dentro da própria ANCINE.

C) Unificação das contas de cobrança - Art. 19

Outra alteração importante prevista na Instrução Normativa é a proposta de unificação de todas as contas de recolhimento relativas aos benefícios fiscais previstos no art. 3º, Art. 3ºA e. 39, X para cada contribuinte.

Atualmente, devido a mudanças na representação e outras razões, não é incomum que as empresas contribuintes tenham mais de uma conta de recolhimento para cada um destes mecanismos de incentivo (é possível, por exemplo, que o mesmo contribuinte tenha duas contas de recolhimento para o art. 39, X).

Portanto, para regular tal situação, o art. 19 da Instrução Normativa estabelece que as empresas terão 120 dias, a contar da data em que a Instrução Normativa entrar em vigor, para indicar uma conta de recolhimento de sua escolha para consolidar todo o financiamento referente a cada mecanismo de incentivo (ou seja: uma única conta para Art 3, uma única para o Art. 3-A e uma única conta para Art. 39, X).

Se a conta de recolhimento que centralizará os recursos geridos não for indicada dentro deste prazo, a ANCINE não mais processará as solicitações encaminhadas para aplicação e transferência dos recursos. Para as empresas contribuintes, esta é uma modificação positiva, pois em muitos casos, com a abertura de uma nova conta de recolhimento, em razão da mudança de seu representante legal no Brasil, por exemplo, o saldo na conta mais antiga ficava "congelada" devido à burocracia interna da ANCINE.

D) Titular da Conta de Recolhimento - Art. 1, IV.

O inciso IV do art. 1º da Instrução Normativa propõe uma significativa mudança em relação à titularidade das contas de recolhimento. Atualmente, o titular da conta de recolhimento é o contribuinte estrangeiro, beneficiário do incentivo fiscal, que nomeia um representante legal no Brasil, atribuindo-o poderes para gerenciar a conta em seu nome.

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE
FOLHA Nº 182

A Instrução Normativa, por sua vez, propõe que as contas de recolhimento passem a ser de titularidade de uma empresa gestora, expressamente nomeada pelo contribuinte estrangeiro, autorizada a movimentar (aplicar e transferir) os recursos para os projetos escolhidos pela contribuinte.

Como resultado, um grupo econômico contendo diferentes empresas beneficiárias da Art. 3º, 3º-A e art. 39, X poderá nomear um único gestor de conta de recolhimento para gerir os recursos oriundos de suas contas.

E) Supervisão e Fiscalização da ANCINE - Art. 21.

O art. 21 da Instrução Normativa permite à ANCINE, entre outras medidas, solicitar documentos e explicações das empresas envolvidas, em cada transação financeira relacionada com o uso de benefícios fiscais e realizar inspeções ou investigações, sem prejuízo da legislação existente.

A formulação genérica e vaga desta disposição concede à ANCINE poder considerável de supervisionar todas as operações relacionadas com os recursos fornecidos pelo artigo 3º, 3-A e Art.39, X.

Em uma interpretação ampla, a atual redação desta disposição permitiria à ANCINE exigir o acesso aos contratos que envolvem os pagamentos de Art. 3º e 3ºA da Lei nº 8.685/1993 e do Art. 39, X da MP nº 2.228-1/2001, tais como acordos de distribuição e acordos internacionais de afiliação que venham a ser realizados.

Com isso em mente, sugerimos que qualquer documento celebrado, para estes fins, possua uma redação alternativa, limitando o âmbito desta disposição.

F) Exemplos de Redução de Burocracia - Art. 6 e 22

Como já mencionado, uma das principais intenções da Instrução Normativa é simplificar alguns procedimentos relacionados à gestão e utilização dos recursos disponibilizados através dos benefícios fiscais acima mencionados.

AGÊNCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE
FOLHA Nº 183

Esta intenção pode ser vista no art. 6º que tenta simplificar o procedimento de registro das empresas responsáveis pela remessa e das empresas gestoras da conta de recolhimento. No modelo proposto pela nova Instrução Normativa, se o contribuinte estrangeiro não for obrigado a se registrar na ANCINE, como resultado de suas atividades, a empresa gestora da conta de recolhimento poderá, simplesmente, requerer (por meio eletrônico) o cadastro do contribuinte estrangeiro, de modo que ele fique apto a fazer uso destes mecanismos de incentivo.

Ainda neste sentido, a Instrução Normativa propõe alterações a algumas disposições específicas da Instrução Normativa n ° 91 (que trata do registro de agentes econômicos na ANCINE), como a inclusão da possibilidade de registro simplificado obrigatório para o contribuinte estrangeiro optante pelo benefício fiscal de que tratam os arts. 3º, 3ºA e 39, X, quando este constituir representante legal para gestão da conta de recolhimento.

Também com intuito de otimizar os processos de registo, a Instrução Normativa também altera o procedimento de entrega dos documentos necessários para a abertura da conta de recolhimento. Atualmente, o contribuinte estrangeiro precisa encaminhar os documentos no momento de sua inscrição na ANCINE e, posteriormente, quando da abertura da conta de recolhimento. Com a redação proposta pela Instrução Normativa, os documentos serão entregues uma única vez, servindo para ambos os fins. 5

Outro exemplo da redução da burocracia é encontrado no parágrafo único do art. 22 da Instrução Normativa. Atualmente, os documentos escritos em Inglês que precisam ser enviados para ANCINE, devem ser traduzidos por um tradutor juramentado e possuir firma reconhecida. Com as mudanças trazidas pela Instrução Normativa os documentos escritos originalmente em Inglês só precisarão da tradução juramentada, a respeito do que já vinha sendo tratado pelo Decreto nº 6.932/2009 que busca simplificar a relação entre os órgãos públicos e os cidadãos e que se estende às atividades das Agências Reguladoras.

3 – DEMAIS CONSIDERAÇÕES SOBRE A INSTRUÇÃO NORMATIVA

Não obstante o acima exposto, cabe tecermos algumas considerações gerais sobre o texto da Instrução Normativa, como passamos a apresentar:

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
FOLHA Nº
184
ANCINE

A) Capítulo I – Das Definições

No tocante às definições apresentadas, destacamos a ausência de uma definição específica para o procedimento de "transferência de recursos da conta de recolhimento para a conta de captação" semelhante ao previsto no art. 29 da IN nº 22 e que determine, expressamente, a forma a ser adotada pela empresa gestora da conta de recolhimento. Sugerimos, assim, a seguinte redação ao art. 1º da Instrução Normativa:

> *Art. 1º. Para os fins desta Instrução Normativa serão utilizadas as seguintes definições:*
> *(....)*
> *X – Transferência de recursos incentivados: ato do gestor da conta de recolhimento de solicitar formalmente à ANCINE a transferência dos recursos depositados em conta de recolhimento para a conta de captação vinculada ao projeto aprovado, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa nº 22/2003.*

B) Capítulo V – Da Abertura da Conta de Recolhimento

Sobre o procedimento de "abertura da conta de recolhimento" previsto na Instrução Normativa, merece destaque a redação do art. 9º: "*a empresa gestora da conta de recolhimento, quando representante legal do contribuinte, deverá autorizar previamente que as empresas responsáveis pela remessa façam a emissão dos boletos e depósito dos recursos na conta de recolhimento de sua titularidade*".

Isto, pois, ao prever tal responsabilidade à empresa gestora da conta de recolhimento, deve à ANCINE orientar, também, sobre como tal procedimento deverá ser realizado e em qual momento, sob pena de impactar o volume de arrecadação – uma vez que ficará condicionado à aprovação prévia – e, também a relação entre as partes que, atualmente, são independentes entre si.

É importante que haja tal orientação, no próprio texto da Instrução Normativa ou em documento apartado, para evitar contradições nos procedimentos adotados pelas gestoras das contas de recolhimento e o atraso na emissão dos boletos pelas empresas responsáveis

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE
FOLHA Nº 185

pelas remessas, podendo gerar prejuízos aos contribuintes optantes dos benefícios fiscais previstos nos arts. 3º e 3ºA da Lei nº 8.685/93 e no art. 39, X da MP nº 2.228-1/2001.

C) Capítulo V – Da Aplicação dos Recursos

Sobre o procedimento para aplicação dos recursos, não obstante o previsto acima, sobre a transferência de recursos da conta de recolhimento para a conta de captação do projeto indicado (art. 14), merece destaque a redação do art. 18 que prevê a destinação dos valores não aplicados dentro dos prazos legais ao Fundo Nacional de Cultura – FNC.

Aqui, considerando que não existe, atualmente, qualquer indicação de prazo para que estes recursos sejam destinados ao FNC e que tal destinação se reverte em benefícios para as produtoras audiovisuais, já que são alocados no Fundo Setorial do Audiovisual – FSA, cabe à sugestão para que seja determinado, expressamente, um prazo para atendimento desta previsão, de forma a otimizar o procedimento e a utilização destes recursos. Sugerimos, assim, a seguinte redação:

> *Art. 18. Os valores não aplicados em um determinado projeto no prazo estabelecido nos arts. 15 e 16 desta Instrução Normativa serão destinados ao Fundo Nacional de Cultura – FNC, em até 10 dias após o fim destes prazos, alocados em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual – FSA, acompanhados dos respectivos rendimento.*

D) Previsão para apresentação de Contrato de Coprodução

Por fim, cabe mencionar que, diante da ausência de um prazo peremptório para que os contribuintes efetivem os Contratos de Coprodução com as proponentes dos projetos indicados, sugerimos, visando evitar que a negociação se estenda por prazo indeterminado e prejudicial ao andamento dos projetos, que seja incluída uma previsão para que, após a solicitação para aplicação dos recursos, este Contrato seja apresentado.

4 - CONCLUSÃO:

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA ANCINE FOLHA Nº 186

Com base no exposto, é importante destacar que o principal impacto da Instrução Normativa para os contribuintes optantes dos benefícios fiscais previstos nos arts. 3º e 3ºA da Lei nº 8.685/1993 e do art. 39, X da MP nº 2.228-1/2001, será a unificação das diferentes contas de recolhimento para os mesmos mecanismos de incentivo fiscal e a desburocratização de alguns procedimentos, como no momento do registro dos contribuintes e das empresas gestoras da conta de recolhimento.

No âmbito das produtoras, destacamos a previsão de que os recursos só serão transferidos para a conta de captação do projeto beneficiado quando as produtoras comprovarem o atendimento às condições previstas na Instrução Normativa nº 22 da ANCINE para liberação dos recursos, o que inclui a aprovação da Análise Complementar e a comprovação de integralização de ao menos 50% do orçamento aprovado para o projeto, como já mencionamos.

Assim, entendemos cabível a apresentação de uma contribuição à Consulta Pública, para sugerir a alteração da redação do art. 14 da Instrução Normativa de forma a evitar que os projetos que encontrem dificuldade para atender às exigências necessárias para a liberação dos recursos ou que estejam passando por entraves burocráticos dentro da própria ANCINE sejam prejudicados com a perda dos recursos já aplicados, sem a ciência da produtora.

Isto, pois, ainda que só possa ocorrer dentro dos prazos legais para aplicação dos recursos (180 dias para os recursos dos arts. 3º e 3ºA da Lei nº 8.685/93 e 270 dias para os recursos do art. 39, X da MP nº 2.228-1/2001), **tal possibilidade (transferência de recursos) pode vir a gerar uma situação de insegurança na relação entre os contribuintes e as proponentes do projeto**, inclusive com a postergação da assinatura dos Contratos de Coprodução e, consequentemente, das etapas de produção do projeto.

Além disso, é notório que as proponentes não podem ser prejudicadas, com a transferência dos recursos para outros projetos, quando não tiverem incorrido em qualquer falta para o atraso da aprovação da Análise Complementar e, posteriormente, da Liberação dos Recursos, exigidos pela Instrução Normativa para que os recursos sejam transferidos da conta de recolhimento para a conta de captação.

Desta forma, entendendo que a apresentação do Contrato de Coprodução celebrado entre os contribuintes e as proponentes dos projetos é suficiente para demonstrar o

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
FOLHA Nº 187
ANCINE

compromisso das partes com a realização do mesmo e a sua viabilidade financeira, ainda que o projeto não atenda às condições de liberação dos recursos da conta de captação para a conta de movimentação, sugerimos a seguinte redação para o art. 14 da Instrução Normativa:

> *Art. 14. A transferência dos recursos da conta de recolhimento para a conta de captação do projeto indicado para recebimento dos recursos só ocorrerá após a apresentação do Contrato de Coprodução celebrado entre o contribuinte e a proponente do projeto.*

Por todo o exposto, sendo o que cabia, reforçamos o entendimento para contribuição à Consulta Pública, de forma a sugerir uma nova redação ao art. 14 da Instrução Normativa e nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento ou comentário adicional, bem como para melhor auxilia-los no que for necessário.

Atenciosamente,

Silvia Rabello presidente do SICAV

FOLHA Nº 188

Akio Assunção Nakamura

De: Carlos Alkimim [redacted]
Enviado em: terça-feira, 14 de abril de 2015 19:50
Para: ANCINE - Ouvidoria Responde; ANCINE - Ouvidoria
Assunto: CONSULTA PÚBLICA DE MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA VERSANDO SOBRE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DERIVADOS DOS BENEFÍCIOS FISCAIS PREVISTOS NOS ART. 3º E 3-A DA LEI 8685 E 39, X DA MP 2228-1
Anexos: image001.jpg; image002.jpg; image003.jpg; image004.jpg; image005.jpg; image006.jpg; image007.jpg; image008.jpg; image009.jpg; image010.jpg; image011.png; image012.png; image013.jpg; image014.jpg; image015.jpg; image016.jpg; TAP_Carta_ANCINE_Consulta Publica_3 3A E 39X_Rev1_20150414.pdf

Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar
Status do sinalizador: Sinalizada

Para: AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA – ANCINE

Ref.: CONSULTA PÚBLICA DE MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA VERSANDO SOBRE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DERIVADOS DOS BENEFÍCIOS FISCAIS PREVISTOS NOS ART.
3º E 3-A DA LEI 8685 E 39, X DA MP 2228-1

Prezados Senhores,

A TAP BRASIL – ASSOCIAÇÃO DOS PROGRAMADORES DE TELEVISÃO, vem, respeitosamente, considerando os dispostos nas Consultas Pública em epígrafe, à presença desta Agência expor e apresentar suas considerações e recomendações ao texto submetido à Consulta Pública.

Como é de vosso conhecimento, a TAP BRASIL representa diversas empresas programadoras de canais de TV por assinatura (SEaC).

Diante dos interesses relevante a entidade de âmbito nacional, de forma articulada apresenta suas sugestões sobre alguns artigos constantes do texto em consulta, documentos anexos.

Atenciosamente

TAP BRASIL - ASSOCIAÇÃO DOS PROGRAMADORES DE TELEVISÃO Carlos Alkimim | Diretor Executivo
[redacted]

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
FOLHA Nº
189
ANCINE

HBO BRASIL LTDA.
Avenida das Nações Unidas, 8.501, 13° e 14° andares
São Paulo – SP
05425-070

São Paulo, 14 de abril de 2015.

Agência Nacional do Cinema – ANCINE
Avenida Graça Aranha 35 - Centro
20030-002 – Rio de Janeiro – RJ
ouvidoria.responde@ancine.gov.br

Ref.: **Consulta Pública sobre minuta de Instrução Normativa sobre utilização de recursos de benefícios fiscais previstos pelos artigos 3° e 3° A da Lei 8.685, de 20 de julho de 1993, e pelo artigo 39, inciso X, da Medida Provisória n° 2228-1, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências (doravante, a "Nova IN").**

BRASIL DISTRIBUTION, LLC, constituída de acordo com as leis da Flórida, com sede em 396 Alhambra Circle, Suite 400, Coral Gables, Florida, código postal 33134, regularmente inscrita na Ancine, neste ato representada pela **HBO BRASIL LTDA.**, empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede à Avenida das Nações Unidas, 8.501 – 13° e 14° andares, Pinheiros, São Paulo-SP, CEP 05425-070 ("HBO"), vêm, por meio desta, respeitosamente, apresentar comentários a respeito da minuta da Nova IN. Os comentários foram organizados de acordo com a ordem dos artigos na Nova IN.

I. ARTIGO 1°, INCISO V, DA NOVA IN.

Recomendamos a exclusão da letra "c" do inciso V do Artigo 1° da Nova IN.

O Artigo 1° , inciso V, da Nova IN contém a definição de "Contribuinte" para efeito da Nova IN. A definição de Contribuinte pelo Poder Regulamentar, no caso, exercido pela Agência Nacional do Cinema, deve estar de acordo com a definição da MP 2228-1 (a "MP").

No entanto, a nova definição cria um novo "Contribuinte" não definido pela MP. O Artigo 35 da MP lista os sujeitos passivos e não inclui nela a empresa programadora de programação internacional, como faz a Nova IN, no Artigo 1°, inciso V, letra "c".

A lei define a empresa programadora de programação internacional como sendo a optante pela aplicação do valor correspondente a 3% (três por cento) de que trata o Artigo 39, inciso X, da MP, e não a Contribuinte, que na verdade é o responsável pela remessa ao exterior. A opção da

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
FOLHA Nº
190
ANCINE

programadora isenta o Contribuinte do pagamento da Condecine definida pelo Artigo 32, Parágrafo Único, da MP.

II. ARTIGO 1º, INCISO VI, DA NOVA IN

Baseado na explicação do item I acima, o Artigo 1º, inciso VI, da Nova IN necessita incluir mais duas categorias de "Empresa gestora da conta de recolhimento", as quais seriam: (i) a "representante da programadora beneficiária (optante) na forma definida no Artigo 39, inciso X da MP 2228-1 de 2001" e (ii) "a programadora beneficiária na forma definida no Artigo 39, inciso X da MP 2228-1 de 2001.

No caso da Brasil Distribution, L.L.C., a empresa que faz a gestão da conta de recolhimento é a própria Brasil Distribution, L.L.C. através da sua representante registrada na Ancine, HBO Brasil Ltda,, empresa esta não é responsável pela remessa (autoexplicativo) e nem tampouco é a representante do contribuinte, já que a Brasil Distribution, L.L.C. é a optante, e não o contribuinte.

III. ARTIGO 1º, INCISO X, DA NOVA IN

Sugerimos a revisão das definições para que não conflitem com as disposições do Regulamento do Imposto de Renda a qual se referem (artigos 706 e 709 do Decreto 3000/1999).

Principalmente, sugerimos a exclusão da letra "c" do referido Artigo, bem como excluir as menções aos artigos 3º-A e 3º da Lei 8685/93 nas letras "a" e "b", já que as definições independem do tipo de benefício a que se referem.

IV. ARTIGO 5º DA NOVA IN

Recomendamos a correção da remissão aos Artigos 4º e 5º, tendo em vista que, à luz do que já foi acima esclarecido, o contribuinte do Imposto de Renda pode fazer a transferência do benefício para o responsável pela remessa, o que não ocorre no caso do Artigo 39, inciso X, da MP.

Ademais, no caso do Artigo 39, inciso X, da MP a programadora beneficiária deveria manter a gestão sobre a aplicação e transferência dos recursos ainda que a gestão da conta seja feita por sua representante local. Isto porque a programadora beneficiária, no caso da HBO, é quem atua como coprodutora e tem o controle sobre essa atividade.

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE
FOLHA Nº 191

V. ARTIGO 9º DA NOVA IN

Sugerimos a exclusão deste Artigo, pois a redação não define se refere-se ao Artigo 39, inciso X, da MP, caso em que a Brasil Distribution, L.L.C. não é a contribuinte da Condecine, mas mera optante do investimento que gera a isenção, ou, se refere-se ao Artigo 3º-A da Lei 8689/93, caso em que a Brasil Distribution, L.L.C. é a contribuinte do Imposto de Renda, portanto beneficiária do uso do recurso incentivado em questão.

Ademais, este artigo cria uma obrigação para a representante legal local, a qual não tem relação com os pagamentos que geram a emissão dos boletos, o que não se confunde com a gestão da conta de recolhimento – são atividades distintas.

VI. ARTIGO 11º DA NOVA IN

Sugerimos a exclusão deste Artigo. A redação não deixa claro se o contrato de coprodução entre a programadora beneficiária, no caso do Artigo 39, inciso X da MP, e a proponente (produtora brasileira no caso do Artigo 39, inciso X, da MP) é suficiente ou se haveria necessidade de um contrato para cada transferência realizada, o que seria impraticável.

Ademais, a regularidade da proponente não deveria ser um impedimento para a transferência dos recursos pois prejudicaria a programadora beneficiária e a colocaria em risco de perder os recursos por decurso de prazo.

Caso seja mantido o artigo, então sugerimos a possibilidade de transferência via carta de autorização escrita e assinada pelas partes envolvidas, uma vez que o contrato base seria sempre o contrato de coprodução assinado quando da apresentação ou aprovação do projeto. Mas que a regularidade da proponente fosse tratada em artigo separado.

VII. ARTIGOS 15º E 16º DA NOVA IN

Sugerimos a manutenção da possibilidade de interrupção da contagem do prazo legal para a aplicação dos recursos, na forma abaixo.

Atualmente, a regulamentação prevê que a interrupção se dá até a decisão de "aprovação" (IN 46, Artigo 7º, parágrafo 5º). A IN 46 também prevê que na hipótese de não aprovação do projeto, a contagem do prazo prosseguirá pelo período remanescente.

A razão para a manutenção da possibilidade de interrupção se baseia no fato de que, uma vez alocados, os recursos/valores passam por um processo em que a programadora optante dos 3% no caso do Artigo 39, inciso X da MP ou o Contribuinte no caso do Artigo 3-A, depende da ação da proponente e do andamento do projeto liderado pela proponente, bem como depende da própria Ancine. Sabemos que o andamento está sujeito à mudanças constantes que podem afetar

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
FOLHA Nº
192
ANCINE

a expiração dos fundos sem que a programadora tenha controle sobre as mesmas. Acreditamos que permitir a interrupção do prazo quando da alocação dos recursos, dentro de parâmetros regulatórios, é uma medida que preserva e garante a confiabilidade do uso dos recursos incentivados na indústria de produção do audiovisual. Caso contrário, se os 270 dias ou 180 dias forem prazos corridos, não haverá, por certo, tempo hábil para completar todas as etapas.

Se considerarmos o prazo corrido de 270 dias ou 180 dias, estariamos em conflito com a IN 22, Art. 46, o qual dispõe: "O prazo máximo para a conclusão do(s) objeto(s) dos projetos é de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da autorização da primeira movimentação das contas de captação, de que tratam os arts. 42 e 43 desta Instrução Normativa". Correríamos o risco de que os fundos incentivados alocados a determinado projeto, estariam com o seus prazos de 270 dias ou 180 dias passiveis de expiracao, mesmo que os projetos cumprissem com o prazo legal de 24 meses para o seu termino.

Sugestão da HBO: inclusão dos seguintes §§ em ambos os artigos 15 (alterando seu Parágrafo único para §1°) e 16:

Artigo 15, §2° e Artigo 16, §1° - A indicação formal do projeto a ser beneficiado interrompe a contagem do prazo legal para a aplicação dos recursos até a decisão final da ANCINE sobre a sua aprovação.

Artigo 15, §3° e Artigo 16, §2° Na hipótese de não aprovação do projeto, cancelamento do projeto e impossibilidade justificada de continuidade da parceria para coprodução entre os coprodutores aprovada pela ANCINE, a contagem do prazo reinicia-se, para realocação e reinvestimento dos recursos em novo projeto.

VIII. ARTIGO 21° DA NOVA IN

Sugerimos a substituição pela seguinte redação: "A ANCINE poderá, dentre outras medidas, solicitar documentos e esclarecimentos aos agentes econômicos envolvidos, responsaveis pelas atividades previstas nesta Instrução Normativa, para comprovar a sua regularidade ou da operação em questão, podendo para tal, realizar inspeções ou diligências, desde que previamente comunicado ao agente econômico responsavel pelo desempenho da referida atividade, através do envio de ofício pela Ancine ao agente econômico, com 15 (quinze) dias de antecedência, indicando o projeto específico a ser inspecionado ou diligenciado e desde que de acordo com a legislação vigente."

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
FOLHA Nº
193
ANCINE

IX. COMENTÁRIO GERAL

Destacamos acima os principais pontos da Instrução Normativa posta em consulta pública em nossa visão. Porém, gostaríamos de destacar que o texto necessita de revisão geral. A redação está bastante confusa com relação às definições de sujeito passivo, contribuinte, empresa gestora da conta de recolhimento e outras, bem como trata de forma conjunta os benefícios fiscais dos Artigos 3º e 3º A da Lei 8689/93 e a opção pela isenção da Condecine do Artigo 39, inciso X, da MP. Pela legislação tributária, estas são situações completamente distintas, e mereceriam textos próprios para cada uma delas, a fim de evitar confusão quando de sua aplicação.

As contribuições realizadas neste documento não são exaustivas e não implicam a aceitação, concordância ou renúncia a qualquer direito pela HBO e suas afiliadas no que diz respeito ao conteúdo das normas editadas ou a serem editadas pela Ancine.

Respeitosamente,

[redacted]

ABPITV
Associação Brasileira de Produtoras Independentes de Televisão

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE
FOLHA Nº 194

São Paulo, 14 de abril de 2015

Ref.: Comentários à minuta de nova Instrução Normativa colocada em Consulta Pública pela Agência Nacional do Cinema - ANCINE, no dia 16/03/2015.

O presente trabalho tem por objetivo tecer considerações acerca da minuta de uma nova Instrução Normativa, recentemente colocada em consulta pública pela ANCINE, que modifica dispositivos dos benefícios fiscais previstos pelos art. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685 e pelo art. 39, inciso X da Medida Provisória nº. 2.228-1, e dá outras providências

As disposições foram analisadas, basicamente, sob o ponto de vista prático procedimental (com vistas às necessidades do mercado e dos produtores audiovisuais, em qualquer segmento) e jurídico (à luz do regime regulatório no Brasil e princípios da Administração Pública).

Para atendimento à consulta pública realizada pela ANCINE, optou-se por analisar apenas os dispositivos que possuem alguma relevância do ponto de vista prático-procedimental e jurídico.

Abaixo, apresentamos nossos comentários à IN, à luz das considerações acima tecidas.

Atenciosamente,

[redacted]

Mauro Alves Garcia
Diretor Executivo
ABPITV

Associação Brasileira de Produtores Independentes de Televisão – ABPITV
Rua da Glória, 344 – sala 703 – Glória – Rio de Janeiro/RJ
Al. Jaú, 684 – 2º andar – Cerqueira Cesar – São Paulo/SP

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE
FOLHA Nº 195

I - ANÁLISE E COMENTÁRIOS AOS DISPOSITIVOS DA MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA RELEVANTES PARA O MERCADO DE PRODUÇÃO

Abaixo, apresentamos nossos comentários à IN, à luz das considerações acima tecidas.

Para atendimento à consulta pública realizada pela ANCINE, optou-se por analisar todos os dispositivos propostos ressaltando os que tenham alguma relevância do ponto de vista prático-procedimental e jurídico.

MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Dispõe sobre a utilização de recursos derivados dos benefícios fiscais previstos pelos art. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, e pelo art. 39, inciso X da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA – ANCINE, *no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, V, VI, VIII e IX do art. 7º e o inciso II do art. 9º, todos da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, em consonância com o disposto na Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, e na Medida Provisória nº. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, em sua [número] Reunião Ordinária, realizada em [dia] de [mês] de [ano],* ***RESOLVE:***

(...)

Art. 14 *A transferência dos recursos da conta de recolhimento para a conta de captação do projeto indicado para recebimento dos recursos só ocorrerá após o projeto atender às condições de liberação dos recursos da conta de captação para a conta de movimentação, conforme determina a Instrução Normativa que regulamenta a elaboração, a apresentação e o acompanhamento de projetos de obras audiovisuais.*

Sugestão ABPITV:

Art. 14 A transferência dos recursos da conta de recolhimento para a conta de captação do projeto indicado para recebimento dos recursos só ocorrerá após a apresentação do Contrato de Coprodução celebrado entre o contribuinte e a proponente do projeto.

FOLHA Nº 196

Justificativa ABPITV:

A grande questão dessa IN em consulta pública que pode afetar o produtor independente é seu art. 14, que trata do momento em que os recursos serão transferidos da conta de recolhimento para a conta de captação do projeto beneficiado.

Atualmente, os recursos são transferidos já no momento de sua aplicação, mas IN em consulta propõe que os recursos permanecerão nas contas de recolhimento até a comprovação pela produtora do projeto do atendimento às condições previstas na Instrução Normativa nº 22 da ANCINE para liberação dos recursos (o que inclui a aprovação da Análise Complementar e a comprovação pela produtora da integralização de ao menos 50% do orçamento aprovado para o projeto).

Na prática, este dispositivo pode ser prejudicial às produtoras porque facilitará às empresas beneficiárias dos mecanismos de incentivo previstos nos arts. 3º e 3ºA da Lei nº 8.685/1993 e do art. 39, X da MP nº 2.228-1/2001 solicitarem a transferências dos recursos para outros projetos enquanto eles estiverem dentro de seu prazo originário, independentemente do consentimento da produtora do projeto originário. Isso poderia até mesmo resultar na postergação da assinatura dos contratos de coprodução e, consequentemente, da produção do projeto.

Propomos a alteração da redação do art. 14 da Instrução Normativa de forma a evitar que os projetos encontrem novas dificuldades para atender às exigências necessárias para a liberação dos recursos.

Consideramos possível sustentar que a apresentação do Contrato de Coprodução celebrado entre os contribuintes e as proponentes dos projetos é suficiente para demonstrar o compromisso das partes com sua realização, ainda que o projeto não atenda às condições de liberação dos recursos da conta de captação para a conta de movimentação.

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
Folha n.º
199
ANCINE

ASSOCIAÇÃO DOS PROGRAMADORES DE TELEVISÃO
TAP
BRASIL

São Paulo, 14 de abril de 2015

Para:
AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA – ANCINE
Avenida Graça Aranha, 35
Centro
Rio de Janeiro - RJ
20030-002

Ref.: CONSULTA PÚBLICA DE MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA VERSANDO SOBRE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DERIVADOS DOS BENEFÍCIOS FISCAIS PREVISTOS NOS ART. 3º E 3-A DA LEI 8685 E 39, X DA MP 2228-1

Prezados Senhores,

A **TAP BRASIL – ASSOCIAÇÃO DOS PROGRAMADORES DE TELEVISÃO** (atual denominação da Associação Brasileira dos Programadores de TV por Assinatura), associação civil com sede em São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF sob o número 04.566.585/0001-62, doravante denominada apenas **TAP BRASIL**, vem, respeitosamente, considerando o disposto na Consulta Pública em epígrafe, à presença desta Agência expor e apresentar suas considerações e recomendações ao texto submetido à Consulta Pública.

Como é de vosso conhecimento, a **TAP BRASIL** representa diversas empresas programadoras de canais de TV por assinatura (agora, com a Lei 12.485/11, Serviço de Acesso Condicionado), notadamente programadoras internacionais, conforme definidas no artigo 1º, inciso XIV da MP 2228-1/2001.

Diante desse interesse relevante a entidade de âmbito nacional, de forma articulada apresenta suas sugestões sobre alguns artigos constantes do texto em consulta, na forma a saber:

AGÊNCIA NACIONAL
Folha nº
200
ANCINE

ASSOCIAÇÃO DOS PROGRAMADORES DE TELEVISÃO
TAP BRASIL

1 – Considerações específicas articuladas:

Texto em Consulta Pública	Contribuição da TAP BRASIL
Art. 1º, V – Contribuinte: **a)** contribuinte do Imposto de Renda incidente nos termos do art. 13 do Decreto-Lei nº 1.089, de 2 de março de 1970, domiciliado no exterior, beneficiário das importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território brasileiro, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, optante do benefício fiscal previsto no art. 3º da Lei nº. 8.685/93; **b)** contribuinte do Imposto de Renda incidente nos termos do art. 72 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, domiciliado no exterior, beneficiário do crédito, emprego, remessa, entrega ou pagamento pela aquisição ou remuneração, a qualquer título, de direitos, relativos à transmissão, por meio de radiodifusão de sons e imagens e serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura, de quaisquer obras audiovisuais ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira, optante do	

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
Folha n.º 201
ANCINE

benefício fiscal previsto no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93; ou	
c) empresa programadora de programação internacional, conforme definido no art. 1º, inciso XIV, da MP nº. 2228-1/01, que opte por aplicar o montante correspondente a 3% (três por cento) calculado sobre os valores do pagamento, do crédito, do emprego, da remessa ou da entrega aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, das importâncias relativas a rendimentos ou remuneração decorrentes da exploração de obras cinematográficas ou videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, bem como qualquer montante referente a aquisição ou licenciamento de qualquer forma de direitos, em projetos audiovisuais, isentando-se desta forma do pagamento da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE de que trata o parágrafo único do art. 32 da MP nº. 2.228-1/01;	~~c) empresa programadora de programação internacional, conforme definido no art. 1º, inciso XIV, da MP nº. 2228-1/01, que opte por aplicar o montante correspondente a 3% (três por cento) calculado sobre os valores do pagamento, do crédito, do emprego, da remessa ou da entrega aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, das importâncias relativas a rendimentos ou remuneração decorrentes da exploração de obras cinematográficas ou videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, bem como qualquer montante referente a aquisição ou licenciamento de qualquer forma de direitos, em projetos audiovisuais, isentando-se desta forma do pagamento da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE de que trata o parágrafo único do art. 32 da MP nº. 2.228-1/01;~~
	Art. 1º, V-A – <u>Optante</u>: <u>empresa programadora de programação internacional, conforme definido no art. 1º, inciso XIV, da MP nº. 2228-1/01, que opte por aplicar o montante correspondente a 3% (três por cento) calculado sobre os valores do</u> pagamento, do crédito, do emprego,

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
Folha n.º 202
ANCINE

ASSOCIAÇÃO DOS PROGRAMADORES DE TELEVISÃO
TAP BRASIL

	da remessa ou da entrega aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, das importâncias relativas a rendimentos ou remuneração decorrentes da exploração de obras cinematográficas ou videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, bem como qualquer montante referente a aquisição ou licenciamento de qualquer forma de direitos, em projetos audiovisuais, isentando o sujeito passivo, desta forma, do pagamento da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE de que trata o *parágrafo único* do art. 32 da MP nº. 2.228-1/01;

Justificativa da sugestão da TAP BRASIL

Recomendamos a exclusão da letra (c) do art. 1º, V, uma vez que as programadoras internacionais não são os contribuintes da CONDECINE sobre as remessas.

A sugestão é de se criar uma nova definição, adicionando um novo inciso ao artigo 1º. As programadoras internacionais, em verdade são optantes do investimento de 3% de que trata o art. 39, X da MP 2228-1/2001. A opção de investimento dos 3% sobre o valor do crédito da programadora internacional permite a isenção do contribuinte da CONDECINE de que trata o parágrafo único do art. 32 da MP 2228-1/2001, no caso o responsável pela remessa ao exterior, conforme previsão do art. 35, III da mencionada MP 2228-1/2001.
A definição correta seria "Optante" e o beneficiário da isenção é o sujeito passivo e não a programadora.

AGÊNCIA NACIONAL
Folha
203
ANCINE

ASSOCIAÇÃO DOS PROGRAMADORES DE TELEVISÃO
TAP BRASIL

Texto em Consulta Pública	Contribuição da TAP BRASIL
Art. 1º, VII – Gestão da conta de recolhimento: poderes detidos pela empresa gestora da conta de recolhimento para aplicação dos recursos incentivados em um determinado projeto, bem como da sua transferência para a conta de captação do projeto;	**Art. 1º, VII – Gestão da conta de recolhimento:** poderes detidos pela empresa gestora da conta de recolhimento para aplicação dos recursos incentivados ou dos investimentos de Optantes em um determinado projeto, bem como da sua transferência para a conta de captação do projeto;

Justificativa da sugestão da TAP BRASIL

Os recursos investidos na conta de recolhimento pelas programadoras optantes do investimento de 3% de que trata o art. 39, X da MP 2228-1/2001, são deduzidos da receita bruta. Essa destinação não é um destaque ou desconto de um tributo devido pela programadora, uma vez que o sujeito passivo da CONDECINE remessa não é a programadora. Como consequência os investimentos não devem ser chamados de recursos incentivados para não dar o incorreto entendimento que é um desconto de um tributo a pagar. Ainda que seja um incentivo à produção brasileira e um benefício para o sujeito passivo, não é tecnicamente correto para fins de direito tributário chamar esse investimento de "incentivo fiscal".

Por esse motivo sugerimos a inserção da frase que esclarece que a conta de recolhimento recebe não apenas recursos incentivados (art. 3º e 3º-A) mas também investimento das programadoras optantes do art. 39. X.

Texto em Consulta Pública	Contribuição da TAP BRASIL
Art. 1º, VIII – Proponente: empresa brasileira registrada na ANCINE que, a partir da apresentação do projeto para aprovação pela ANCINE, torna-se responsável por todos os procedimentos e compromissos necessários à realização do mesmo, respondendo administrativa, civil e penalmente perante a ANCINE, demais órgãos e entidades públicas e	**Art. 1º, VIII – Proponente:** empresa produtora brasileira independente registrada na ANCINE que, a partir da apresentação do projeto para aprovação pela ANCINE, torna-se responsável por todos os procedimentos e compromissos necessários à realização do mesmo, respondendo administrativa, civil e penalmente perante a ANCINE, demais órgãos e entidades públicas e terceiros

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
Folha n.º
204
ANCINE

ASSOCIAÇÃO DOS PROGRAMADORES DE TELEVISÃO
TAP BRASIL

terceiros prejudicados, nos termos da legislação vigente;	prejudicados, nos termos da legislação vigente;

Justificativa da sugestão da TAP BRASIL

Sugerimos inserir o termo produtora brasileira independente, conforme dispõem as leis e já mencionava a IN 76 Art. 2º I.

Os projetos de utilização de recursos provenientes de fomento somente são possíveis por produtoras brasileiras.

Texto em Consulta Pública	Contribuição da TAP BRASIL
Art. 1º, X – Responsável pela remessa: a) empresa responsável pelo pagamento ou crédito ao contribuinte domiciliado no exterior, dos rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, no caso do art. 3º da Lei nº. 8.685/93; b) empresa responsável pelo crédito, emprego, remessa, entrega ou pagamento ao contribuinte domiciliado no exterior, da remuneração a qualquer título, de direitos relativos à transmissão, por meio de radiodifusão de sons e imagens e serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura, de quaisquer obras audiovisuais ou eventos, mesmo os decorrentes de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira,	**Art. 1º, X – Responsável pela remessa:** a) empresa responsável pelo pagamento ou crédito ao contribuinte domiciliado no exterior, dos rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo;~~, no caso do art. 3º da Lei nº. 8.685/93;~~ b) empresa responsável pelo crédito, emprego, remessa, entrega ou pagamento ao contribuinte domiciliado no exterior, da remuneração a qualquer título, de direitos relativos à transmissão, por meio de radiodifusão de sons e imagens e serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura, de quaisquer obras audiovisuais ou eventos, mesmo os decorrentes de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira, ~~no~~

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
Folha n.º 105
ANCINE

ASSOCIAÇÃO DOS PROGRAMADORES DE TELEVISÃO
TAP BRASIL

no caso do art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93; ou c) empresa responsável pelo crédito, emprego, remessa, ou da entrega aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, das importâncias relativas a rendimentos ou remuneração decorrentes da exploração de obras cinematográficas ou videofonográficas, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, bem como qualquer montante referente à aquisição ou licenciamento de qualquer forma de direitos, no caso do art. 39, inciso X da MP nº. 2.228-1/01;	~~caso do art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93; ou~~ ~~c) empresa responsável pelo crédito, emprego, remessa, ou da entrega aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, das importâncias relativas a rendimentos ou remuneração decorrentes da exploração de obras cinematográficas ou videofonográficas, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, bem como qualquer montante referente à aquisição ou licenciamento de qualquer forma de direitos, no caso do art. 39, inciso X da MP nº. 2.228-1/01;~~

Justificativa da sugestão da TAP BRASIL

Sugerimos a revisão dessas definições porque elas são decorrentes do Regulamento do Imposto de Renda.

O Decreto 3000/1999 trata no artigo 706 da primeira hipótese, a remessa mencionada na letra *(a)* acima, e o artigo 709 trata da segunda hipótese e se refere à remuneração de direitos de televisão, no qual se insere as remessas oriundas de radiodifusão de sons e imagens e de serviço de acesso condicionado (TV por Assinatura).

Deste modo, a primeira revisão visa desatrelar as definições aos artigos 3º e 3ºA. Para a definição do responsável pela remessa é irrelevante qual opção fará o contribuinte. Só existem duas hipóteses e a terceira hipótese está incorretamente atrelada à televisão por assinatura.

Recomendamos a exclusão da letra (c) [que não se refere ao artigo 709 do RIR] uma vez que a hipótese prevista pelo artigo 39, X, já está contemplada na definição da letra (b). Além disso, a definição proposta pela ANCINE no item (c)

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
Folha n.º 206
ANCINE

ASSOCIAÇÃO DOS PROGRAMADORES DE TELEVISÃO
TAP BRASIL

não se aplica à TV por Assinatura – fornecimento de programação linear, havendo uma incorreção na descrição da hipótese.

Texto em Consulta Pública	Contribuição da TAP BRASIL
Art. 1º, XI – Transferência dos benefícios: ato de outorga à empresa responsável pela remessa os direitos de gestão e de decisão sobre a aplicação dos recursos incentivados remetidos pela referida empresa ao contribuinte do Imposto de Renda domiciliado no exterior optante pelo abatimento fiscal.	**Art. 1º, XI – Transferência dos benefícios**: ato de transferência em favor da pessoa jurídica ~~outorga à empresa~~ responsável pela remessa os direitos de gestão e de decisão do direito de utilização dos recursos decorrentes do benefício fiscal de que trata o art. 3-A da Lei 8685/93 ~~sobre a aplicação dos recursos incentivados~~ remetidos pela referida pessoa jurídica ~~empresa~~ ao contribuinte do Imposto de Renda domiciliado no exterior optante pelo abatimento do imposto devido ~~fiscal.~~
Justificativa da sugestão da TAP BRASIL	
Sugerimos a melhora da redação deste inciso para compatibilizar com o texto da Lei à que ele se refere. A Lei não limita a transferência a empresas, permitindo o uso pelas pessoas jurídicas em geral. O termo outorga é utilização na concessão, permissão ou autorização de serviços públicos, sendo mais correto utilizar-se o termo legal "transferência", em substituição.	

Texto em Consulta Pública	Contribuição da TAP BRASIL
Art. 4º. A empresa programadora de programação internacional definida na alínea c do inciso V do art. 1º desta Instrução Normativa poderá beneficiar-se da isenção do pagamento da CONDECINE de que trata o parágrafo único do art. 32 da MP 2.228-1/01, desde que opte por aplicar o montante correspondente a 3% (três por cento) calculados sobre o	**Art. 4º.** A empresa programadora de programação internacional definida no inciso XV da MP 2.228-1/01 ~~na alínea c do inciso V do art. 1º desta Instrução Normativa~~ poderá obter para o sujeito passivo ~~beneficiar-se da~~ a isenção do pagamento da CONDECINE de que trata o parágrafo único do art. 32 da MP 2.228-1/01, desde que opte por aplicar o monta nte correspondente a

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
Folha n.º 207
ANCINE

ASSOCIAÇÃO DOS PROGRAMADORES DE TELEVISÃO
TAP BRASIL

valor do crédito, emprego, remessa, ou da entrega aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, das importâncias relativas a rendimentos ou remuneração decorrentes da exploração de obras cinematográficas ou videofonográficas, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, bem como qualquer montante referente à aquisição ou licenciamento de qualquer forma de direitos em projetos de: I – produção ou coprodução de obras cinematográficas e videofonográficas de longa, média e curta-metragem; ou II – coprodução de telefilmes, de minissérie ou de programas de televisão de caráter educativo e cultural.	3% (três por cento) calculados sobre o valor do crédito, emprego, remessa, ou da entrega aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, das importâncias relativas a rendimentos ou remuneração decorrentes da exploração de obras cinematográficas ou videofonográficas, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, bem como qualquer montante referente à aquisição ou licenciamento de qualquer forma de direitos <u>desde que opte por aplicar em projetos de produção independente de obras audiovisuais brasileiras</u>, em projetos de: I – produção ou coprodução de obras cinematográficas e videofonográficas de longa, média e curta-metragem; ou II – coprodução de telefilmes, de minissérie ou de programas de televisão de caráter educativo e cultural.
Justificativa da sugestão da TAP BRASIL	
Sugerimos a revisão da redação para fazer a correta remissão ao inciso do artigo da MP que define programação internacional, conforme prevê o art. 1º da IN 46. Além disso, recomenda-se a correção da redação uma vez que as programadoras internacionais não são os contribuintes da CONDECINE sobre as remessas, uma vez que não é a programadora a beneficiária da isenção, mas o sujeito passivo. Por fim, recomenda-se trazer parte do texto do art. 1º. da IN 46 que melhor descreve a hipótese do art. 39,X, vinculando a opção do uso do benefício para a produção independente.	

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
Folha n.º 208
ANCINE

ASSOCIAÇÃO DOS PROGRAMADORES DE TELEVISÃO
TAP BRASIL

Texto em Consulta Pública	Contribuição da TAP BRASIL
Art. 5º. Para opção pelos benefícios fiscais relacionados nos art. 2º a 4º desta Instrução Normativa, o contribuinte poderá transferir o benefício da utilização dos recursos ao responsável pela remessa ou outorgará poderes para abertura de conta de recolhimento, aplicação e transferência dos recursos incentivados ao seu representante, por meio de dispositivo de contrato ou por documento especialmente constituído para esses fins.	Art. 5º. Para opção pelos benefícios fiscais relacionados nos art. 2º e ~~3º a 4º~~ desta Instrução Normativa, o contribuinte poderá transferir o benefício da utilização dos recursos ao responsável pela remessa ou outorgará poderes para abertura de conta de recolhimento, aplicação e transferência dos recursos incentivados ao seu representante, por meio de dispositivo de contrato ou por documento especialmente constituído para esses fins. § 1º - É vedado o investimento em obras audiovisuais de natureza publicitária § 2º - Para opção pelo benefício fiscal previsto no art. 3º-A da Lei nº 8.685 de 1993, o Contribuinte Estrangeiro deverá I. transferir o benefício da utilização dos recursos ao Responsável pela Remessa, por meio de dispositivo do contrato do qual derive(m) a(s) remessa(s) ou em outro documento específico para este fim, conforme § 1º do art. 3º-A da Lei nº 8.685 de 1993; ou II. outorgar poderes para o seu representante, definido no inciso III do art. 2º desta IN, para a abertura da Conta de Recolhimento e para aplicação dos recursos em projetos

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
Folha n.º 209
ANCINE

ASSOCIAÇÃO DOS PROGRAMADORES DE TELEVISÃO
TAP BRASIL

	audiovisuais, por meio de contrato ou documento específico para este fim. § 3º. O contrato ou documento específico, mencionados no caput deste artigo, poderá prever a realização de uma ou mais operação financeira de remessa, de acordo com o interesse e conveniência do Contribuinte Estrangeiro § 4º. Fica dispensada a obrigatoriedade prevista no caput deste artigo, nos casos em que a Empresa Estrangeira estiver autorizada, pelo poder executivo, a funcionar no país, e optar por ser diretamente responsável pela abertura da Conta de Recolhimento e pela utilização dos recursos incentivados
Justificativa da sugestão da TAP BRASIL	
Recomendamos a correção da remissão ao art. 4º neste artigo 5º. O contribuinte do Imposto de Renda pode fazer transferência do benefício, mas essa hipótese não ocorre no art. 39, X razão pela qual a referência somente se aplica aos artigos 3º e 4º da IN proposta. Sugerimos a inserção do parágrafo único do art. 2º da IN 46 que veda o investimento em obras publicitárias. Recomendamos trazer o procedimento de transferência de que trata o art. 4º da IN 76, para segurança jurídica e atendimento os requisitos legais do art. 3-A.	

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
Folha n.º 10
ANCINE

ASSOCIAÇÃO DOS PROGRAMADORES DE TELEVISÃO
TAP BRASIL

Texto em Consulta Pública	Contribuição da TAP BRASIL
Art. 7º. Para recolhimento dos valores dos benefícios fiscais, a empresa gestora da conta de recolhimento solicitará a abertura de conta de recolhimento à ANCINE, enviando a documentação que consta no art. 5º desta Instrução Normativa.	**Art. 7º.** Para recolhimento dos valores dos benefícios fiscais ou investimento da opção de isenção do art. 39, X da MP 2228-1/2001, a empresa gestora da conta de recolhimento solicitará a abertura de conta de recolhimento à ANCINE, enviando a documentação que consta no art. 5º desta Instrução Normativa.
§ 1º. Após o recebimento da solicitação de abertura de conta de recolhimento, em até 15 (quinze) dias contados a partir da data do protocolo, a ANCINE enviará comunicado sobre o requerimento, deferindo o pleito ou justificando a recusa.	§ 1º. Após o recebimento da solicitação de abertura de conta de recolhimento, em até 15 (quinze) dias contados a partir da data do protocolo~~, a ANCINE enviará comunicado sobre o requerimento, deferindo o pleito ou justificando a recusa.~~
§ 2º. A abertura da conta de recolhimento será solicitada pela ANCINE à instituição financeira pública credenciada, após análise documental.	§ 2º. A abertura da conta de recolhimento será solicitada pela ANCINE à instituição financeira pública credenciada, após análise documental.
§ 3º. A empresa gestora da conta de recolhimento ficará responsável pela entrega dos documentos solicitados pela instituição financeira pública credenciada.	§ 3º. A empresa gestora da conta de recolhimento ficará responsável pela entrega dos documentos solicitados pela instituição financeira pública credenciada.
§ 4º. Será aberta uma única conta de recolhimento por mecanismo e por empresa que detém o direito de gestão do benefício fiscal.	§ 4º. Será aberta uma única conta de recolhimento por mecanismo e por empresa que detém o direito de gestão do benefício fiscal ou do investimento.
Justificativa da sugestão da TAP BRASIL	

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
Folha n.º 41
ANCINE

ASSOCIAÇÃO DOS PROGRAMADORES DE TELEVISÃO
TAP BRASIL

Recomendamos a correção da redação uma vez que as programadoras internacionais não são os contribuintes da CONDECINE sobre as remessas, uma vez que não é a programadora a beneficiária da isenção, mas o sujeito passivo.

Recomendamos fortemente a exclusão da menção de que a abertura da conta pode ser indeferida pela ANCINE uma vez que não se trata de ato discricionário mas ato vinculado, razão pela qual essa previsão fere o princípio da legalidade.

Sugerimos a inserção da opção de investimento no parágrafo quarto, uma vez que as contas tanto podem ser de renúncia fiscal como de art. 39, X, que trata de investimento facultativo das programadoras internacionais.

Texto em Consulta Pública	Contribuição da TAP BRASIL
Art. 8º. Os valores serão depositados em conta de recolhimento, por meio de boleto bancário, disponível no sistema ANCINE DIGITAL – SAD. **Parágrafo único.** A emissão dos boletos somente será possível após confirmação da abertura da conta de recolhimento e verificada a regularidade do registro da empresa gestora da conta na ANCINE.	**Art. 8º.** Os valores serão depositados em conta de recolhimento, por meio de boleto bancário, disponível no sistema ANCINE DIGITAL – SAD. **Parágrafo único.** A emissão dos boletos somente será possível após confirmação da abertura da conta de recolhimento ~~e verificada a regularidade do registro da empresa gestora da conta na ANCINE.~~
Justificativa da sugestão da TAP BRASIL	
O credor das receitas de licenciamento de programação ou conteúdo não pode ter seus rendimentos bloqueados por alguma irregularidade administrativa cadastral do gestor. A irregularidade cadastral já tem suas consequências regulatórias, inclusive sanções. O parágrafo único deve desvincular a emissão dos boletos da regularidade cadastral da gestora, sob pena do fornecido não poder fazer o pagamento de suas obrigações tempestivamente. O Imposto de Renda deve, outrossim, ser recolhido na data do crédito ou pagamento ao credor estrangeiro. O bloqueio dos boletos de depósito na conta de recolhimento impede na prática o recolhimento do Imposto de Renda. A proposta causará graves danos ao sistema de pagamentos e ao recolhimento dos impostos devidos.	

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
Folha n.º 212
ANCINE

ASSOCIAÇÃO DOS PROGRAMADORES DE TELEVISÃO
TAP BRASIL

Texto em Consulta Pública	Contribuição da TAP BRASIL
Art. 9º A empresa gestora da conta de recolhimento, quando representante legal do contribuinte, deverá autorizar previamente que as empresas responsáveis pela remessa façam a emissão dos boletos e deposito dos recursos na conta de recolhimento de sua titularidade.	~~**Art. 9º** A empresa gestora da conta de recolhimento, quando representante legal do contribuinte, deverá autorizar previamente que as empresas responsáveis pela remessa façam a emissão dos boletos e deposito dos recursos na conta de recolhimento de sua titularidade.~~
Justificativa da sugestão da TAP BRASIL	
Recomendamos a exclusão do art. 9º que resulta em burocracia adicional. A autorização é dada pelo contribuinte que é o fornecedor estrangeiro e não pelo representante ou gestor local. Essa autorização já existe nas relações contratuais entre fornecedor e fornecido.	

Texto em Consulta Pública	Contribuição da TAP BRASIL
Art. 10. A empresa gestora da conta de recolhimento aplicará os recursos provenientes dos benefícios fiscais recolhidos por meio dos boletos bancários em projetos aprovados pela ANCINE.	**Art. 10.** A empresa gestora da conta de recolhimento aplicará os recursos provenientes dos benefícios fiscais ou de investimento dos optantes na conta de recolhimento ~~recolhidos por meio dos boletos bancários~~ em projetos aprovados pela ANCINE.
Justificativa da sugestão da TAP BRASIL	
Sugerimos a alteração da redação para especificar o destino do investimento – a conta de recolhimento, conforme já consta dos arts. 7º das INs 46 e 49, que tem redação mais precisa. Mais uma vez sugerimos por questão de precisão técnica a inserção do investimento dos optantes, para incluir as receitas do art. 39. X da MP 2228-1/2001	

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
Folha n.º 213
ANCINE

ASSOCIAÇÃO DOS PROGRAMADORES DE TELEVISÃO
TAP BRASIL

Texto em Consulta Pública	Contribuição da TAP BRASIL
Art. 11. A aplicação e transferência dos recursos para a conta de captação deverá ser objeto de contrato entre a empresa detentora dos direitos de utilização do benefício fiscal e a proponente do projeto, a qual deverá estar com o registro regular na ANCINE e adimplente na Superintendência de Fomento para recebimento dos recursos incentivados.	**Art. 11.** A aplicação e transferência dos recursos para a conta de captação deverá ser objeto ~~de contrato~~ autorização expressa da ~~entre~~ a empresa detentora dos direitos de utilização do benefício fiscal em favor da ~~e a~~ proponente do projeto, ~~a qual deverá estar com o registro regular na ANCINE e adimplente na Superintendência de Fomento para recebimento dos recursos incentivados.~~ Parágrafo único: A autorização poderá ser enviada por meio eletrônico, como forma de simplificação burocrática à luz do que dispõe o art. 8º do Decreto 6.932/2009, valendo a data do envio por meio eletrônico para fins de verificação do cumprimento do prazo para aplicação e transferência dos recursos.

Justificativa da sugestão da TAP BRASIL

Sugerimos que na fase de transferência da conta de recolhimento para a conta de captação, a simples carta de alocação dos depósitos seja suficiente, de modo que o contrato somente seja exigido na fase precedente à transferência da conta de captação para a conta de movimento do proponente, evitando-se perda de prazo de utilização dos recursos recolhidos.

Recomendamos a exclusão da parte final do artigo 11 que condiciona a regularidade do registro, uma vez que essa regularidade pode ser temporária e sempre sanada pelo proponente. Sendo assim, como as destinações estão sujeitas a prazos, seria melhor não criar empecilhos desnecessários por providência burocrática sanáveis e temporárias.

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
Folha n.º 24
ANCINE

ASSOCIAÇÃO DOS PROGRAMADORES DE TELEVISÃO
TAP BRASIL

Sugerimos a inserção do *parágrafo único* para, como já faz a ANCINE nas diligências relativas à IN 22, que a autorização de alocação possa ser enviada por meio eletrônico.

Sugerimos seja adaptado o art. 29 da IN 22 para compatibilizar com essa sugestão conforme abaixo:

> Art. 29- A ANCINE autorizará a transferência dos recursos depositados em conta de recolhimento para a conta de captação vinculada ao projeto aprovado, quando da apresentação da seguinte documentação:
> I - Autorização expressa da entre a empresa detentora dos direitos de utilização do benefício fiscal em favor da proponente do projeto observado os seguintes termos:
> a) a proponente deverá ser a detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra audiovisual;
> b) estabelecer os mercados de exibição da obra audiovisual;
> c) estabelecer o cronograma de desembolso.
> II - Indicação pela empresa co-produtora das guias de recolhimento que serão transferidas para conta de captação da proponente.

Texto em Consulta Pública	Contribuição da TAP BRASIL
Art. 13. A transferência dos valores depositados na conta de recolhimento para a conta de captação do projeto aprovado, até o montante contratado entre as partes, será autorizada expressamente pela ANCINE à instituição pública financeira credenciada, a pedido da empresa gestora da conta de recolhimento.	**Art. 13.** A transferência dos valores depositados na conta de recolhimento para a conta de captação do projeto aprovado, até o montante contratado entre as partes, será autorizada expressamente pela ANCINE à instituição pública financeira credenciada, a pedido da empresa estrangeira ou a pedido da empresa gestora da conta de recolhimento. Parágrafo único: A autorização poderá ser enviada por meio eletrônico, como forma de simplificação burocrática à luz do que dispõe o art. 8º do Decreto 6.932/2009, valendo a data do envio por meio eletrônico para fins de verificação do cumprimento do prazo

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
Folha n.º 215
ANCINE

ASSOCIAÇÃO DOS PROGRAMADORES DE TELEVISÃO
TAP BRASIL

	para aplicação e transferência dos recursos
Justificativa da sugestão da TAP BRASIL	
Sugerimos a inserção no *caput*, conforme dispõe o art. 7º § 3º das IN 46 e 49. É necessário que haja o direito para a empresa estrangeira – que é a titular do investimento e não apenas ao gestor, que é um subordinado do titular do direito de investimento, de autorizar a transferência de valores da conta de recolhimento para a conta de captação do projeto.	

Texto em Consulta Pública	**Contribuição da TAP BRASIL**
Art. 14. A transferência dos recursos da conta de recolhimento para a conta de captação do projeto indicado para recebimento dos recursos só ocorrerá após o projeto atender às condições de liberação dos recursos da conta de captação para a conta de movimentação, conforme determina a Instrução Normativa que regulamenta a elaboração, a apresentação e o acompanhamento de projetos de obras audiovisuais.	
Justificativa da sugestão da TAP BRASIL	
Sugerimos seja adaptado o art. 29 da IN 22, a Instrução Normativa que regulamenta a elaboração, a apresentação e o acompanhamento de projetos de obras audiovisuais para compatibilizar com a sugestão ao art. 11 desta consulta pública conforme abaixo: Art. 29- A ANCINE autorizará a transferência dos recursos depositados em conta de recolhimento para a conta de captação vinculada ao projeto aprovado, quando da apresentação da seguinte documentação: I - Autorização expressa da entre a empresa detentora dos direitos de utilização do benefício fiscal em favor da proponente do projeto observado os seguintes termos: a) a proponente deverá ser a detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra audiovisual;	

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
Folha n.º 216
ANCINE

ASSOCIAÇÃO DOS PROGRAMADORES DE TELEVISÃO
TAP BRASIL

b) estabelecer os mercados de exibição da obra audiovisual;
c) estabelecer o cronograma de desembolso.
II - Indicação pela empresa co-produtora das guias de recolhimento que serão transferidas para conta de captação da proponente.

Texto em Consulta Pública	Contribuição da TAP BRASIL
Art. 15. O prazo para aplicação dos recursos dos art. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685/93 é de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do efetivo crédito de cada depósito na conta de recolhimento. **Parágrafo único.** O prazo será prorrogado por igual período, uma única vez, automaticamente, caso não haja manifestação contrária da empresa gestora da conta de recolhimento.	**Art. 15.** O prazo para aplicação dos recursos dos art. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685/93 é de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do efetivo crédito de cada depósito na conta de recolhimento. ~~**Parágrafo único.**~~ § 1º - O prazo será prorrogado por igual período, uma única vez, automaticamente, caso não haja manifestação contrária da empresa gestora da conta de recolhimento. §2º A indicação formal do projeto a ser beneficiado interrompe a contagem do prazo legal para a aplicação dos recursos até a decisão da ANCINE sobre sua aprovação. § 3º Na hipótese de não aprovação do projeto em fase de análise complementar, cancelamento do projeto e impossibilidade justificada de continuidade da parceria para coprodução entre os coprodutores aprovada pela ANCINE, a contagem do prazo reinicia-se, por uma única vez apenas, para realocação e reinvestimento dos recursos em novo projeto.

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
Folha n.º 217
ANCINE

ASSOCIAÇÃO DOS PROGRAMADORES DE TELEVISÃO
TAP BRASIL

Justificativa da sugestão da TAP BRASIL	
É fundamental que seja mantida a regra do art.7º., § 4º da IN 49 e do art. 7º da IN 76 que trata da interrupção dos prazos, sob pena de se inviabilizar a aplicação dos recursos incentivados e investimento dos contribuintes. A prática mostra que essa necessidade é vital para as coproduções uma vez que entraves e cancelamentos podem embaraçar o sucesso dos projetos. Sugerimos a inserção dos três parágrafos para manter a regra como é atualmente. Ademais, sugerimos a possibilidade de reinicio da contagem do prazo nas hipóteses delimitadas no § 3º. Referida medida é condizente com o princípio da finalidade, considerando que o artigo 39 possui como finalidade investir na produção de projetos de obras brasileiras, interromper o prazo e reiniciá-lo possibilita a realocação. Assim como condiz com o princípio da eficiência, visto que a Administração Pública deve se empenhar em dar a melhor utilização possível aos recursos públicos, e sem a possibilidade da realocação, o investimento em produções de obras brasileiras será retardado visto que o valor do recurso será destinado imediatamente ao FSA, que dependerá de abertura de editais, seleção de projetos e analise de contratos.	

Texto em Consulta Pública	Contribuição da TAP BRASIL
Art. 16. O prazo máximo para aplicação dos recursos do art. 39, inciso X da MP nº. 2.228-1/01 é de 270 (duzentos e setenta) dias, improrrogável, a contar da data do efetivo crédito de cada depósito na conta de recolhimento.	**Art. 16.** O prazo máximo para aplicação dos recursos do art. 39, inciso X da MP nº. 2.228-1/01 é de 270 (duzentos e setenta) dias, improrrogável, a contar da data do efetivo crédito de cada depósito na conta de recolhimento. § 1º A indicação formal do projeto a ser beneficiado interrompe a contagem do prazo legal para a aplicação dos recursos até a decisão da ANCINE sobre sua aprovação. § 2º "Na hipótese de não aprovação do projeto em fase de análise

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
Folha n.º 218
ANCINE

ASSOCIAÇÃO DOS PROGRAMADORES DE TELEVISÃO
TAP BRASIL

	complementar, cancelamento do projeto e impossibilidade justificada de continuidade da parceria para coprodução entre os coprodutores aprovada pela ANCINE, a contagem do prazo reinicia-se, por uma única vez apenas, para realocação e reinvestimento dos recursos em novo projeto.

Justificativa da sugestão da TAP BRASIL

É fundamental que seja mantida a regra do art.7º., § 4º da IN 49 e do art. 7º da IN 76 que trata da interrupção dos prazos, sob pena de se inviabilizar a aplicação dos recursos incentivados e investimento dos contribuintes. A prática mostra que essa necessidade é vital para as co-produções uma vez que entraves e cancelamentos podem embaraçar o sucesso dos projetos. Sugerimos a inserção dos três parágrafos para manter a regra como é atualmente.

Ademais, sugerimos a possibilidade de reinicio da contagem do prazo nas hipóteses delimitadas no § 3º. Referida medida é condizente com o princípio da finalidade, considerando que o artigo 39 possui como finalidade investir na produção de projetos de obras brasileiras, interromper o prazo e reiniciá-lo possibilita a realocação. Assim como condiz com o princípio da eficiência, visto que a Administração Pública deve se empenhar em dar a melhor utilização possível aos recursos públicos, e sem a possibilidade da realocação, o investimento em produções de obras brasileiras será retardado visto que o valor do recurso será destinado imediatamente ao FSA, que dependerá de abertura de editais, seleção de projetos e analise de contratos.

Texto em Consulta Pública	Contribuição da TAP BRASIL
Art. 17. Caso os valores dos benefícios fiscais já tenham sido destinados a um projeto e ainda não tenham sido transferidos para a conta de captação, os mesmos poderão ser aplicados em outro projeto, desde que respeitados os prazos legais para aplicação previstos nos art. 15 e 16 desta Instrução Normativa.	**Art. 17.** Caso os valores dos benefícios fiscais e de investimento dos optantes já tenham sido destinados a um projeto e ainda não tenham sido transferidos para a conta de movimento ~~captação~~, os mesmos poderão ser aplicados em outro projeto, desde que respeitados os prazos legais para aplicação previstos

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
Folha n.º 219
ANCINE

ASSOCIAÇÃO DOS PROGRAMADORES DE TELEVISÃO
TAP BRASIL

	nos art. 15 e 16 desta Instrução Normativa.

Justificativa da sugestão da TAP BRASIL

Sugerimos fortemente que os valores de benefícios fiscais e de investimento dos optantes possam ser aplicados em outro projeto até antes da transferência para a conta de movimento. Isso permitiria que durante o tempo que o valor estivesse ainda na conta de captação seria possível fazer a transferência, respeitados os prazos legais.

Recomendamos adaptar a IN 22 no que seja necessário para essa condição, em benefício da produção audiovisual brasileira.

Texto em Consulta Pública	Contribuição da TAP BRASIL
Art. 19. No caso em que houver mais de uma conta de recolhimento de um mesmo benefício fiscal, conforme os art. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685/93 e 39, inciso X da MP nº. 2.228-1/01, aberta em nome de um mesmo gestor, este terá 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de publicação desta Instrução Normativa, para informar a conta de recolhimento que centralizará todos os recursos geridos, sob pena de não processamento das solicitações de aplicação e transferência de recursos. **Parágrafo único.** O prazo do caput não altera, suspende, interrompe ou prorroga os prazos de aplicação de recursos referidos nos art. 15 e 16 desta Instrução Normativa.	**Art. 19.** No caso em que houver mais de uma conta de recolhimento de um mesmo benefício fiscal, conforme os art. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685/93 e 39, inciso X da MP nº. 2.228-1/01, aberta em nome de um mesmo gestor, este terá a faculdade ~~este terá~~ de em até 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de publicação desta Instrução Normativa, para informar a conta de recolhimento que centralizará todos os recursos geridos, sob pena de não processamento das solicitações de aplicação e transferência de recursos. **Parágrafo único.** O prazo do caput não altera, suspende, interrompe ou prorroga os prazos de aplicação de recursos referidos nos art. 15 e 16 desta Instrução Normativa.

Justificativa da sugestão da TAP BRASIL

Entendemos que há casos que seja interesse do gestor e seus representados manter contas segregadas, razão pela qual não deve ser obrigatória a consolidação das contas, em particular porque pode haver gestores que representam diferentes contribuintes. Nesses casos o contribuinte deve ter individualizadas as contas junto ao seu representante.

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
Folha n.º 220
ANCINE

ASSOCIAÇÃO DOS PROGRAMADORES DE TELEVISÃO
TAP BRASIL

Texto em Consulta Pública	Contribuição da TAP BRASIL
Art. 21. A ANCINE poderá, dentre outras medidas, solicitar documentos e esclarecimentos às empresas envolvidas, sobre toda operação financeira relacionada à utilização dos benefícios fiscais de que trata esta Instrução Normativa, podendo ainda realizar inspeções ou diligências, sem prejuízo da legislação vigente.	~~**Art. 21.** A ANCINE poderá, dentre outras medidas, solicitar documentos e esclarecimentos às empresas envolvidas, sobre toda operação financeira relacionada à utilização dos benefícios fiscais de que trata esta Instrução Normativa, podendo ainda realizar inspeções ou diligências, sem prejuízo da legislação vigente~~ A ANCINE poderá solicitar a quaisquer dos agentes envolvidos informações e documentos considerados necessários para o acompanhamento das operações objeto desta Instrução Normativa
Justificativa da sugestão da TAP BRASIL	
Sugerimos fortemente que seja excluído este artigo e substituído pelo art. 11 da IN 76 vigente. A redação proposta fere ao princípio da legalidade. A fiscalização dos benefícios fiscais e da CONDECINE remessa diz respeito à Receita Federal e não há ANCINE. De outro lado, a ANCINE deve se limitar a solicitar as informações necessárias ao acompanhamento das operações deste IN e não às questões dos benefícios fiscais.	

Texto em Consulta Pública	Contribuição da TAP BRASIL
Art. 22. Os contratos e outros documentos, quando originalmente redigidos em língua estrangeira, deverão ser traduzidos para a língua portuguesa por tradutor público juramentado.	**Art. 22.** Os contratos e outros documentos, quando originalmente redigidos exclusivamente em língua estrangeira, deverão ser traduzidos para a língua portuguesa por tradutor público juramentado.

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
Folha n.º 201
ANCINE

ASSOCIAÇÃO DOS PROGRAMADORES DE TELEVISÃO
TAP BRASIL

Parágrafo único. Poderá ser exigido o reconhecimento da firma, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 22 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e a legalização do documento original pela autoridade consular brasileira no país do coprodutor.	**Parágrafo único.** Poderá ser exigido o reconhecimento da firma, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 22 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e a legalização do documento original pela autoridade consular brasileira no país do coprodutor.
Justificativa da sugestão da TAP BRASIL	
Sugerimos o esclarecimento de que somente necessitam ser traduzidos os contratos escritos e assinados exclusivamente em língua estrangeira. Quando os contratos são assinados de forma bilíngue, não deve haver necessidade de tradução juramentada.	

Texto em Consulta Pública	Contribuição da TAP BRASIL
Art. 24. A Instrução Normativa nº. 22, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º..... II – Conta de captação: conta corrente bancária ou conta de aplicação financeira especial de titularidade da Proponente, vinculada a um determinado projeto audiovisual, a ser mantida em instituição financeira pública credenciada, mediante autorização emitida pela ANCINE, para a finalidade de depósito de recursos incentivados; III – Conta de movimentação: conta corrente bancária, de titularidade da proponente, vinculada a um determinado projeto audiovisual, com a finalidade de movimentação de recursos transferidos da conta de captação e destinados à realização do projeto;	

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
Folha n.º 222
ANCINE

IV – Conta de recolhimento: conta corrente bancária de aplicação financeira especial de titularidade da empresa gestora de conta de recolhimento, a ser mantida em instituição financeira pública credenciada, após autorização de abertura emitida pela ANCINE, para a finalidade de depósito de recursos provenientes de incentivos fiscais dos art. 3º e 3º-A, ambos da Lei nº. 8.685/93, ou do art. 39, inciso X da MP nº. 2.228-1/01; ....." (NR)	Art. 1º ..... VI - reinvestimento: transferência de recursos incentivados investidos, através do art. 1, 1ºA, 3º e 3º A da Lei nº. 8.685/93, a Lei nº. 8.313/91 e art. 39 da MP 2228-1 em determinado projeto para outro projeto, de acordo com a autorização e condições estabelecidas pela ANCINE; Art. 7º- Após o recebimento da solicitação de aprovação, no caso de constatação de pendências documentais, a ANCINE encaminhará à proponente, com cópias para simples ciência aos coprodutores, em até 10 (dez) dias, mensagem eletrônica contendo as seguintes informações: (Caput alterado pelo art. 1° da Instrução Normativa n° 99)

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
Folha n.º 823
ANCINE

	.....
	V - solicitação de documentações não entregues ou entregues incompletas e outras adicionais que, por ventura entenda-se necessária para a análise do projeto, sendo o produtor o exclusivo responsável pelo atendimento das diligências.
"Art.28. As contas de recolhimento deverão ser abertas em instituição financeira credenciada, em nome do gestor da conta de recolhimento, conforme disposto em Instrução Normativa específica da ANCINE." (NR) "Art. 29. A ANCINE autorizará a transferência dos recursos depositados em conta de recolhimento para a conta de captação vinculada ao projeto aprovado, quando da apresentação da seguinte documentação: I – contrato de coprodução firmado entre a proponente e a empresa que detém o direito de utilização dos recursos depositados na conta de recolhimento, observado os seguintes termos: ..... c) estabelecer o cronograma de desembolso; II – Indicação pela empresa gestora da conta de recolhimento das guias de recolhimento que serão transferidas para conta de captação da proponente. § 1º. Depois de cumpridas as exigências dos incisos I e II, a empresa gestora da conta de recolhimento solicitará a	

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
Folha n.º 224
ANCINE

ASSOCIAÇÃO DOS PROGRAMADORES DE TELEVISÃO
TAP BRASIL

transferência dos valores para a conta de captação vinculada ao projeto aprovado, até o montante contratado, conforme modelo de solicitação de transferência de recursos disponível no portal da ANCINE (www.ancine.gov.br), que deverá conter, no mínimo, identificação do projeto, da empresa produtora e da empresa coprodutora, o valor total a ser transferido e a relação das guias de recolhimento a serem utilizadas; ....." (NR)	Art. 51..... Parágrafo único. A destinação do recurso não utilizado para outro projeto também é factível quando fundada na não aprovação do projeto em fase de análise complementar e na impossibilidade justificada de continuidade da parceria para coprodução entre proponente e coprodutora/licenciada aprovada pela ANCINE.
Justificativa da sugestão da TAP BRASIL	
Além das sugestões de revisões na IN 22 indicadas nesta contribuição, sugerimos ainda que seja alterado o ar.7º da referida IN 22 para que seja dada ciência aos investidores co-produtores das diligências solicitadas pela ANCINE. Esta medida é importante porque os co-produtores investidores podem, querendo, colaborar na agilização e acompanhamento das obrigações dos produtores no sentido de finalizar os procedimentos exigidos pelos regulamentos.	

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
Folha n.º 225
ANCINE

ASSOCIAÇÃO DOS PROGRAMADORES DE TELEVISÃO
TAP BRASIL

Texto em Consulta Pública	Contribuição da TAP BRASIL
Art.26. A Instrução Normativa nº. 91, de 01 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 7º..... Parágrafo único. O registro de agente econômico na modalidade registro simplificado de pessoa jurídica é obrigatório para: I – o contribuinte domiciliado no exterior optante pelo benefício fiscal de que tratam os art. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685/93, ou do inciso X do art. 39 da MP nº. 2228-1/2001, quando este constituir representante legal para gestão da conta de recolhimento de que trata a Instrução Normativa sobre a matéria; e ...." (NR)	**Art.26.** A Instrução Normativa nº. 91, de 01 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 7º..... Parágrafo único. O registro de agente econômico na modalidade registro simplificado de pessoa jurídica é obrigatório para: I – o contribuinte domiciliado no exterior optante pelo benefício fiscal de que tratam os art. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685/93, ou pelo investimento de que trata ~~do~~ inciso X do art. 39 da MP nº. 2228-1/2001, quando este constituir representante legal para gestão da conta de recolhimento de que trata a Instrução Normativa sobre a matéria; e ...." (NR)
Justificativa da sugestão da TAP BRASIL	
Sugerimos a correção da redação para incluir o conceito de investimento, além de benefícios fiscais, uma vez que os investimentos das optantes do art. 39, X não devem ser chamados de recursos incentivados. Ainda que seja um incentivo à produção brasileira e um benefício para o sujeito passivo, não é tecnicamente correto para fins de direito tributário chamar esse investimento de "incentivo fiscal".	

As contribuições da **TAP BRASIL** em face dessa consulta podem eventualmente não exaurir todos os temas que a entidade e/ou seus associados tenham a comentar em relação ao seu texto.

Outrossim a manifestação ou omissão a qualquer desses temas não implica em aceitação, concordância ou renúncia de nenhum direito por parte da **TAP BRASIL**

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
Folha n.º 226
ANCINE

ASSOCIAÇÃO DOS PROGRAMADORES DE TELEVISÃO
TAP BRASIL

e/ou seus associados quanto ao conteúdo da Resolução que vier a ser editada, e, em particular, quanto aos seus efeitos.

Sem mais pelo momento, a **TAP BRASIL** permanecerá à sua disposição para os esclarecimentos adicionais que se façam oportunos, inclusive para reuniões sobre os assuntos acima expostos, se assim V.Sa. entender necessário, agradecendo antecipadamente atenção dispensada ao assunto de extrema importância para o mercado dos serviços de acesso condicionado.

Termos em que,
Pede Deferimento.

TAP BRASIL - ASSOCIAÇÃO DOS PROGRAMADORES DE TELEVISÃO
Carlos Alkimim | Diretor Executivo